

1969



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata

da 386.ª Sessão
do Conselho Universitário

22 - 4 - 1969

dia 22 de abril de 1969

— — —

GRAFICA DA UNIVERSIDADE
Porto Alegre
1969

**Ata da 386.^a Sessão do
Conselho Universitário**

Aos 22 dias do mês de abril de 1969, às 14:45 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. Eduardo Z. Faraco, Reitor, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Chefe de Secretaria abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Álvaro Barcellos Ferreira, Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; José Porfirio da Costa Neto e Gastão Dias de Castro, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Alarich Rudolf Holger Schultz e Laudelino Teixeira de Medeiros, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; Delfim Mendes Silveira e Emílio Alberto Maya Gischkow, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas; Luiz Carlos Guimarães e Nicolau Fonseca Milano, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Gastão Coelho Pureza Duarte, Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Fernando Petersen Lunardi, Diretor em exercício da Faculdade de Arquitetura; Belkis Maria Schmitt Sant'Ana e Carlos Felipe Matte, Diretora e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica; Francisco Machado Carrion e Walter José Diehl, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; Ivo Wolff, Diretor da Escola de Engenharia; Aurora M. C. Desidério e Ado Malagoli, Diretora e Representante da Congregação da Escola de Artes; Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, Coordenador em exercício da Escola de Geologia; Zenaira Garcia Marquez e Jahyra Corrêa Santos, Diretora e Representante do Conselho de Professores da Escola de Biblioteconomia e Documentação; David Mesquita da Cunha e Rubens Penha Rodrigues, Representantes dos Institutos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Jorge Honório Mittelstaedt Brito, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Roberto Nogueira Medici, Representante dos Professores Assistentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Joaquim Leal de Souza, Representante do corpo discente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: — realizou-se a tricentésima octogésima sexta sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do Livro de Presença, compareceram 26 Srs. Conselheiros. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira, Ruy Cirne Lima, Francisco José Simch Júnior, Ibsen Wetzel Stephan, Ennio Cruz da Costa e Ari Rigo.

I — Compromisso e posse

Aberta a sessão, o Sr. Reitor anunciou a realização dos atos solenes de compromisso e posse dos seguintes Srs. Conselheiros:

Prof. Fernando Petersen Lunardi, na qualidade de Diretor em exercício da Faculdade de Arquitetura.

Prof. Nicolau Fonseca Milano, na qualidade de Suplente do Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre.

Prof. Alarich Rudolf Holger Schultz, na qualidade de Diretor em exercício da Faculdade de Filosofia.

— Após a prestação do compromisso regimental, o Sr. Reitor declarou-os empossados como membros do Conselho Universitário. Dos atos acima foram lavrados os Térmos respectivos, no livro próprio.

II — Expediente

1. ATAS — Postas em discussão e, após, em votação, foram aprovadas as Atas das 384.^a e 385.^a Sessões, sem qualquer restrição.

2. OFÍCIO DO PROF. IVO CORRÊA MEYER — O Sr. Chefe da Secretaria, a seguir, procedeu à leitura do ofício que abaixo se transcreve:

“Pôrto Alegre, 7 de janeiro de 1969.

Exmo. Sr. Professor Dr. Eduardo Z. Faraco
D.D. Reitor da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul

Senhor Professor:

Sou sensível e extremamente grato a V. Magnificência ante os térmos elevados e honrosos de seu ofício, pelo qual houve por bem comunicar-me que, em sessão de 27 de dezembro passado, o Egrégio Conselho Universitário, acolhendo proposição oriunda da Colenda Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, concedeu-me o título de “Professor Emérito” da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Face à culminância e à dignidade do título honorífico, não sei bem o que mais agradecer — se a bondade de suas palavras ou se a magnanimidade do ato emanado do Egrégio Conselho Universitário.

Ademais da insígne outorga do Título, que constitui a mais nobre distinção que a um Professor se possa conferir, sobejou o mais alto Órgão Colegiado da Universidade no expressar de maneira edificante a manifestação unânime e generosa de seus pares.

Ao Egrégio Conselho Universitário, bem como a V. Magnificência, como seu lídimo e eminente Presidente, cabe-me testemunhar a expressão de minha consideração, de meu acontentamento e de minha perene gratidão.

A V. Magnificência, ao lhe reiterar o meu reconhecimento, cumpre-me manifestar-lhe os sentimentos vivos de minha amizade e de meu aprêço pessoal.

a) Prof. Ivo Corrêa Meyer"

3. OFÍCIO DO PROF. GASPAR SOARES BRANDÃO —
Foi lido, logo após, o seguinte ofício:

"Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1969.

Magnífico Reitor.

Apraz-nos comunicar a Vossa Magnificência, para o devido conhecimento do egrégio Conselho Universitário e para os fins previstos no Regimento Interno, que agraciados com bolsa de estudos pela Organização Sanitária Pan-Americana, embarcaremos no próximo dia 1.º de março para a Colômbia. A viagem que se prolongará por 60 dias, prevê em seu roteiro visita às Universidades dêsse País, da Venezuela e Pôrto Rico. Nossa regresso está previsto para o 1.º decêndio de maio p. vindouro, quando esperamos reassumir nossas funções.

O representante substituto da Congregação é o Professor Nicolau Fonseca Milano.

Agradecemos a atenção dispensada e formulamos nossas
Cordiais saudações universitárias.

a) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão"

4. PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIOS — Foi procedida, a seguir, a leitura de ofício do Sr. Reitor, acerca da prorrogação de convênios, conforme abaixo se transcreve:

"Pôrtro Alegre, 14 de abril de 1969.

Of. n.º 216/69-GAB.

Senhores Conselheiros:

Levo ao conhecimento dêsse Egrégio Conselho que os seguintes Convênios, mantidos por esta Universidade com a Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES,

83/68 de 17-XII-1968 — beneficiando o Instituto de Pesquisas Hidráulicas;

120/68 de 15-I-1968 — beneficiando o mesmo Instituto;

66/68 de 17-XII-1968 — beneficiando a Faculdade de Ciências Econômicas — Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas;

162/67 de 9-XI-1967 — beneficiando a Faculdade de Arquitetura;

43/68 de 17-XII-1968 — beneficiando a Faculdade de Odontologia;

108/68 de 14-XII-1968 — beneficiando a Faculdade de Medicina;

12/68 de 17-XII-1968 — beneficiando o Instituto de Ciências Naturais;

33/68 de 17-XII-1968 — beneficiando a Faculdade de Farmácia e Bioquímica, foram prorrogados até 31 de dezembro de 1969, de forma que as parcelas dos saldos existentes a 31 de dezembro de 1968 podem ser empregadas até o fim da prorrogação concedida, para os mesmos fins previstos no Convênio inicial e obedecendo ao plano de aplicação aprovado anteriormente.

Aproveito-me da oportunidade, para reiterar às Vossas Excelências a manifestação de meu aprêço e consideração.

a) Prof. Eduardo Z. Faraco
— Reitor —"

5. REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA — O Sr. Chefe da Secretaria, logo após, deu ciência ao plenário do teor dos seguintes requerimentos que a Mesa acabara de receber:

"Exmo. Sr.
Prof. EDUARDO Z. FARACO
M.D. Presidente do Conselho Universitário
N/Reitoria

Os signatários, membros do Conselho Universitário, cumprim o dever de solicitar a Vossa Magnificência a inclusão, na Ordem do Dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, dos processos n.ºs 5132-69, 3584-69, 3557-69, 1942-69, 4319-69, 18226-68, 5076-69, 95-69 e os processos encabeçados pelo de n.º 13498-68, por tratarem de assuntos de natureza urgente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1969."

(assinado por 12 Srs. Conselheiros)

"Exmo. Sr.
Prof. EDUARDO Z. FARACO
M.D. Presidente do Conselho Universitário
N/Reitoria

Os signatários, membros do Conselho Universitário, vêm, pelo presente, solicitar a Vossa Magnificência a inclusão, na

Ordem do Dia desta sessão do Conselho, dos processos a seguir enumerados: 5041-69, 4665-69, 5157-69, 5105-69, 5428-69.

A presente solicitação se justifica pelo fato de que os processos em causa dizem respeito a assuntos de natureza urgente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1969."

(assinado por 12 Srs. Conselheiros)

Em votação.

DECISÃO — Aprovados os requerimentos acima transcritos, de modo que os processos n.ºs 5132-69, 3584-69, 3557-69, 1942-69, 4319-69, 18226-68, 5076-69, 95-69, 13498-68 e outros, 5041-69, 4665-69, 5157-69, 5105-69 e 5428-69 passam a constar na Ordem do Dia da presente sessão.

6. COMUNICAÇÕES DO SR. REITOR — Em seguida, o Sr. Reitor acentuou que haviam sido distribuídas, aos Srs. Conselheiros, cópias do ofício n.º 230/69 GAB, que diz respeito ao pedido de autorização de abertura de créditos adicionais até o limite de NCr\$ 1.095.000,00, bem como do plano de aplicação respectivo. De outro lado, o orador recebera, com satisfação, há poucos minutos, cópias do anteprojeto do novo Estatuto da Universidade. Essas cópias foram, igualmente, distribuídas aos Srs. Conselheiros. Deverá, ainda, acompanhar o anteprojeto, uma exposição de motivos, que dirá das razões que presidiram a forma como foram moldados os artigos nêle constantes. Desejava, outrossim, o Sr. Reitor, deixar expressa a sua extrema satisfação pelo trabalho de alta significação e relevância desenvolvido pelo Conselho de Planejamento e Desenvolvimento, ao elaborar o anteprojeto em causa. Oportunamente, o orador voltará à consideração da forma como se poderia enfrentar a análise do anteprojeto do novo Estatuto. Finalmente, e reportando-se aos convênios com a CAPES, desejava, o Sr. Reitor, deixar consignado que, desde que tem a honra de participar do Conselho Deliberativo daquela entidade, nenhum convênio e nenhuma solicitação desta Universidade deixaram de ser aprovados. Não se infira, daí, que tal se deva, exclusivamente, à presença do orador no Conselho Deliberativo da CAPES, senão que os interesses da Universidade têm sido intensa e inteligentemente defendidos, mercê, particularmente, da contribuição do Prof. Oscar Machado — que, lamentavelmente, deixou o Estado do Rio Grande do Sul, desenvolvendo suas atividades, agora, no Estado do Ceará — e do prof. Helios Bernardi, da Universidade Federal de Santa Maria, que tem, sempre, comungado com os interesses da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no órgão colegiado da CAPES, como se fosse sua própria Universidade. É, pois, por um dever elementar de consciência que o orador deixa, aqui, registrado êste pronunciamento.

III — Ordem do Dia

Após ter sido procedida, pelo Sr. Chefe da Secretaria, a leitura da súmula dos processos constantes na Ordem do Dia,

passou-se ao relato, apreciação e votação dos mesmos, conforme abaixo se enumera:

1. PROCESSO 1942/69 — Parecer n.º 31/69 da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário os Balanços Gerais da Universidade, relativos ao exercício de 1968.

O parecer está assim redigido:

“Em ofício 231/69 de 16 do corrente mês, o Reitor Magnífico encaminha a êste Egrégio Conselho, os Balanços Gerais da Universidade relativos ao exercício de 1968, para a devida apreciação nos termos do Regimento Interno da Universidade e de seu Estatuto.

O trabalho apresentado pela Divisão de Contabilidade compõe-se de 50 peças contábeis.

A Receita Geral realizada no exercício em causa ultrapassou a respectiva estimativa orçamentária em cerca de 26%, atingindo a cifra de NCr\$ 35.278.812,77, quando a estimada subia a apenas NCr\$ 27.997.087,00.

A despesa autorizada foi de NCr\$ 39.761.283,23 ao passo que a efetivamente realizada atingiu a NCr\$ 33.745.858,50.

O Resultado Financeiro do exercício acusa um Superávit Financeiro de NCr\$ 1.532.954,27.

O Patrimônio Econômico incorporado no exercício, proveniente das mutações ocorridas sobe a NCr\$ 6.285.901,88. Com o acréscimo do Superávit Financeiro, mais as Variações Ativas de NCr\$ 894.859,81 o líquido incorporado ao Patrimônio da Universidade sobe a NCr\$ 8.713.715,96.

A Universidade, no fim do exercício, contava com recursos disponíveis no montante de NCr\$ 3.248.732,46.

É digno de registro especial o fato da introdução dos processos de computação eletrônica, através do CPD, ressaltando-se que a execução orçamentária processou-se inteiramente pelo novo sistema.

A elaboração do Balanço e demonstrativos correspondentes cumpriu-se dentro dos prazos e normas ditadas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Somos de parecer considere êste Conselho aprovado o Balanço em causa, remetendo-se o presente expediente ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para decisão final.

É êsse nosso parecer, s.m.j.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969.”

O Sr. Reitor, logo após, esclareceu que o pedido de urgência para apreciação dos Balanços Gerais da Universidade se louvava na presunção de que êsse documento deveria ser enviado ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, até o dia 30 do corrente mês. O orador entrou em contato com o eminente Ministro Antônio Brochado da Rocha, tendo sido informado que aquela presunção não correspondia à realidade: a Universidade conta com mais tempo para o encaminhamento de seus Balanços Gerais. Nessas condições, não há um prazo fatal e urgente para adotar uma deliberação acerca da matéria. Assim sendo, caso os Srs. Conselheiros desejem consultar mais detidamente o documento em referência, a Mesa declara, desde logo, que está de pleno acôrdo com isso. Se, porém, o parecer do C.O.R.P. satisfizer o plenário, o orador submeterá a votos o referido parecer.

Não havendo objeções, o Sr. Reitor pôs em votação o parecer n.º 31/69 da C.O.R.P.

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 31/69 da C.O.R.P., e, consequentemente, os Balanços Gerais da Universidade, relativos ao exercício de 1968.

2. PROCESSO 13498/68 E OUTROS — Parecer n.º 30/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria solicita ao Egrégio Conselho Universitário autorização para abertura de créditos adicionais até o montante de NCr\$ 1.095.000,00.

O parecer tem a seguinte redação:

“Conforme balanço encaminhado a êste Conselho, o encerramento do exercício de 1968 acusou um superavit de NCr\$ 1.598.792,74, já deduzidos os recursos vinculados.

Em face de diversos expedientes, oriundos das diversas unidades da Universidade, em que são solicitados obras e equipamentos, além da necessidade de recursos adicionais para atendimentos de obras e aquisição de equipamentos para serviços afetos diretamente à Reitoria, solicita o Reitor Magnífico a êste Conselho, em ofício 230/69 de 16 do corrente, autorização para a abertura de créditos adicionais, até o montante de NCr\$... 1.095.000,00, distribuídos pelos seguintes elementos:

1) — Obras	NCr\$	787.000,00
2) — Equipamentos e Instalações	NCr\$	208.000,00
3) — Material Permanente	NCr\$	100.000,00

TOTAL NCr\$ 1.095.000,00

servindo como cobertura igual quantia destacada do saldo referido acima.

As obras e demais aquisições vêm arroladas e detalhadas em relação constante do ofício já referido, e constituem o plano de aplicação para o qual também solicita a Reitoria a necessária autorização.

Opinamos, favoravelmente, pela autorização por este Egrégio Conselho, da abertura dos Créditos solicitados e pela aprovação do respectivo plano de aplicação.

É este nosso parecer, s.m.j.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969."

O ofício 230/69 GAB, de 16-4-69, a que alude o parecer da C.O.R.P., foi distribuído, previamente, através de cópias, aos Srs. Conselheiros. Eis o teor do mencionado ofício:

"Pôrto Alegre, 16 de abril de 1969

Excelências:

O encerramento do exercício de 1968, conforme balanço encaminhado a esse Egrégio Conselho, acusou um superávit de NCr\$ 1.598.792,74, deduzidos os recursos vinculados.

Nos termos da legislação em vigor, o saldo referido incorporou-se ao patrimônio da Universidade e pode ser aplicado em investimentos classificáveis na conta capital.

Por outro lado, na Reitoria, diversos expedientes em que são solicitados obras e equipamentos para atender necessidades de diversas das unidades que integram a Universidade.

Parece-me, então, que tais solicitações podem ser atendidas à custa do saldo apurado, não tendo sentido manter a Universidade vultosos recursos disponíveis, quando suas unidades se ressentem de faltas e necessidades para melhor funcionamento.

Pretende, assim, a Reitoria executar as seguintes

REFORMAS E ADAPTAÇÕES

NCr\$

1) — reforma e adaptação dos 1.º e 3.º pavimentos do prédio da Gráfica, para o funcionamento do Curso de Jornalismo da Faculdade de Filosofia (Proc. 1.577/69), orçada em 65.000,00

2) — conclusão dos trabalhos de reforma e adaptação do 5.º pavimento do mesmo prédio, para o funcionamento do Departamento de Psicologia, orçada em 15.000,00

3) — na Estação Experimental Agronômica, em Guaíba:

a) — conclusão do sistema de alimentação de água para a Fazenda de criação; e

b) — construção de um tambo provisório, orçados em 50.000,00

4) — na Faculdade de Agronomia e Veterinária:

	NCr\$
a) — adaptação do saguão esquerdo para a instalação da Biblioteca, dado o risco de ruir sua atual instalação (Proc. 4907/68), orçada em	45.000,00
b) — adaptação de prédio, para a cadeira de Tecnologia (Proc. 11430/68) orçada em	28.000,00
c) — reforma e alteração das dependências do Instituto de Forrageiras, orçadas em	4.500,00
d) — ligação da rede alta tensão à rede geral externa, orçada em	5.000,00

5) — no Instituto de Pesquisas Hidráulicas, conclusão das adaptações para o funcionamento do Curso Internacional de Hidrologia Aplicada, orçada em 11.000,00

6) — no Instituto de Química, conclusão da reforma do pavimento térreo (Proc. 1499/69), orçada em 50.000,00

7) — na Reitoria:

a) — reforma no Panteon (Proc. 18.147/68), orçada em	35.000,00
b) — reforma da sala do arquivo, orçada em	2.000,00

8) — no Conselho Universitário, instalação de ar condicionado, orçada em

20.000,00

9) — na Faculdade de Direito:

a) — reforma geral na Biblioteca, orçada em	<u>25.000,00</u>
b) — substituição das chaves para os disjuntores no quadro geral de força e luz e deslocamento do gerador, orçados em	<u>6.000,00</u>

10) — no Curso de Arte Dramática, conclusão dos serviços de reforma e adaptação do prédio da Av. Salgado Filho (Faculdade de Odontologia antiga), orçados em

15.000,00

11) — na Faculdade de Ciências Econômicas:

a) — conclusão da Biblioteca e Sala de Leitura, orçada em	5.000,00
b) — colocação de Paviflex e adaptação do acesso à Biblioteca, orçada em	1.500,00
c) — colocação de grades em todo o andar térreo, orçada em	8.000,00

12) — na Escola de Engenharia:	NCr\$
a) — reformas e adaptações no Departamento de Mineralogia, orçadas em	4.500,00
b) — reformas e adaptações nas salas de Tecnologia Mecânica, orçadas em	1.500,00
c) — construção de um abrigo no Morro de Santana, para o telescópio refletor Zeiss (Proc. 5108/69), orçada em	25.000,00
d) — reforma e adaptação do prédio da Av. Oswaldo Aranha (ex-Esc. de Geologia), para trabalhos didáticos e de pesquisa relacionados com energia nuclear (of. 109/69) D. Obras, orçados em	32.000,00
e) — construções para o Centro de Cartometrônica (of. 111/69 — D. Obras), orçadas em	100.000,00
13) — na Escola de Artes, construção e renovação de paredes com arremates e pintura, orçados em	5.000,00
14) — na instalação elétrica geral da Universidade, reforma dos transformadores de todos os prédios, orçada em	40.000,00
15) — na Casa do Estudante da Escola de Agronomia e Veterinária, para ampliação de sua capacidade (Proc. 6608/68), orçada em	50.000,00
16) — no Instituto de Administração, reforma para adaptações ao seu funcionamento (Proc. 5927/68), orçada em	15.000,00
17) — na Faculdade de Filosofia, Colégio de Apli- cação, adaptação de duas salas, para as cadeiras de Química, Física e História Natural (Proc. 8499/66), orçadas em	20.000,00
18) — no Instituto de Fisiologia Experimental, ampliação da área da Biblioteca (Proc. 18039/66), or- çada em	10.000,00
19) — na Faculdade de Farmácia, reparos e im- permeabilização das marquizes e terraços (Proc. 00565/69), orçados em	4.000,00
20) — reforma do telhado do Salão de Atos, or- çada em	30.000,00
21) — na Escola de Geologia, reforma do torreão, (Proc. 5294/69), orçada em	3.000,00
22) — na Faculdade de Medicina, Instituto de Pesquisas Bioquímicas, reaproveitamento da área (Proc. 2089/68), orçado em	56.000,00

EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

NCr\$

1) — para aquisição de equipamentos para o Curso de engenharia eletrônica, recentemente criado	8.000,00
2) — para aquisição de equipamentos destinados à instalação do Curso de Jornalismo em sua nova sede	5.000,00
3) — para completar o equipamento do computador 1130, do Centro de Processamento de Dados, no valor de	125.000,00
4) — para a aquisição de: uma pick-up, destinada a atender aos transportes da Divisão de Material e dois utilitários para o transporte da Reitoria	70.000,00

MATERIAL PERMANENTE

1) — para refôrço da dotação orçamentária das diferentes unidades e atender à instalação de diversos serviços	100.000,00
---	------------

Os encargos acima enumerados perfazem:

Obras	NCr\$ 787.000,00
Equip. e Instalações	NCr\$ 208.000,00
Material Permanente	NCr\$ 100.000,00

num total de NCr\$ 1.095.000,00

Como o saldo a aplicar monta a NCr\$ 1.598.792,74 restarão, ainda, recursos no valor de NCr\$ 503.792,74 disponíveis para atender novas necessidades de investimentos na Universidade durante o exercício em curso.

Para poder realizar o programa exposto, rogo a Vossas Excelências, Senhores Conselheiros, que autorizem a abertura de créditos adicionais até o limite de NCr\$ 1.095.000,00, distribuídos pelos seguintes elementos:

1) Obras	NCr\$ 787.000,00
2) Equip. e Instalações	NCr\$ 208.000,00
3) Material Permanente	NCr\$ 100.000,00

servindo como cobertura a quantia igual destacada do saldo verificado no exercício de 1968.

As obras e demais empreendimentos e aquisições minuciosamente arrolados neste documento, constituem o plano de aplicação cuja aprovação também rogo a Vossas Excelências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossas Excelências os protestos de meu particular aprêço e constante admiração.

a) Professor Eduardo Z. Faraco
— Reitor —"

Ao
Egrégio Conselho Universitário
N/Reitoria

O Sr. Reitor, logo após, afirmou que a Reitoria, ao encaminhar a presente proposição, visou a simplificação da tramitação burocrática e, consequentemente, a dinamização da administração da Universidade. Ressaltou, a seguir, que os recursos para cobertura dos créditos adicionais propostos derivam do saldo apurado no exercício de 1968, já dêle deduzidos os recursos vinculados. Fêz referência ao plano de aplicação apresentado, concluindo por acentuar que algumas das solicitações das diferentes unidades datavam de 1966, de modo que pareceu à administração que, havendo saldo disponível, não havia justificativa para se reter a solução desses problemas.

A Prof.^a Aurora, a seguir, disse que, tendo ouvido as exposições do Prof. Wolff e do Sr. Reitor, acerca da distribuição dos recursos em tela, dentro de um princípio de grande equidade, notou, entretanto, com uma certa melancolia, que um processo da Escola de Artes, datado de 1966, não se encontra incluído no plano de aplicação. Trata-se da reforma da pinacoteca da Escola, que seria a pinacoteca da Universidade. Esse projeto corresponde a uma necessidade primordial da Escola de Artes, como unidade das mais representativas da cultura em seu mais alto grau. Ao receber cópia do ofício em que o Sr. Reitor apresenta o plano de aplicação, a oradora dirigiu-se ao setor competente da Divisão de Obras, onde recebeu a informação de que se poderiam iniciar as obras da pinacoteca com NCr\$ 25.000,00 a 30.000,00. Assim sendo, e considerando que há, ainda, na Universidade, um saldo disponível de NCr\$ 503.792,74, entende, a Prof.^a Aurora, que o Conselho Universitário poderia conceder um recurso de NCr\$ 25.000,00 para o projeto da pinacoteca da Escola de Artes. Esta, pois, é a proposição da oradora, em nome da Escola que dirige, tendo em vista os princípios que estão regendo a distribuição do saldo existente. Ademais, como a oradora está em fim de gestão, desejaría ver concretizada a sua aspiração de, pelo menos, ter assegurada a verba para iniciar as obras da pinacoteca.

O Prof. Malagoli, em seguida, afirmou que, durante o período de férias, inúmeros visitantes estrangeiros procuram conhecer a pinacoteca da Escola de Artes. Na realidade, porém, a pinacoteca não existe. Suas instalações são impróprias para exposições e cursos, pois estão, inclusive, sujeitas às intempéries. Nessas condições, as pinturas, esculturas e gravuras não podem ser expostas naquele recinto. Entretanto, além da reforma da pinacoteca, existe outro aspecto que merece ser atendido: trata-se do Curso de Gravura, que, aliás, já foi aprovado pelo Conselho Universitário. Desejaria, pois, o orador, que fosse incluída uma verba para a instalação e funcionamento do Curso de Gravura, ainda este ano.

O Prof. Delfim, logo após, salientou que, segundo lhe foi possível deduzir, a distribuição de recursos obedeceu ao critério de incluir os processos já existentes na Reitoria. Nesse particular, porém, há processos da Faculdade de Direito de Pelotas, de caráter bem urgente, que não constam no plano de aplicação. Esses processos são identificáveis com o item 20 do referido plano (reforma do telhado do Salão de Atos), já que o te-

lhado da Faculdade de Direito de Pelotas está todo infiltrado. Como o orador recebeu aquêle telhado sem infiltrações, ao iniciar seu mandato, desejaria deixá-lo, neste final de gestão, nas mesmas condições de normalidade. A despesa é pequena, e o processo respectivo vem tramitando sem a necessária solução, há largo espaço de tempo, razão por que é de se pressupor que parte do próprio madeiramento do telhado já esteja comprometido.

O Prof. Wolff afirmou ter conhecimento de vários outros processos que devem estar tramitando na Reitoria, mas que não foram encontrados. O Instituto de Física, por exemplo, tem três processos nessas condições. Os expedientes que constam no plano de aplicação apresentado são aqueles que puderam ser encontrados, até o momento do encaminhamento da matéria a este Conselho. De outro lado, parece, ao orador, que não seria conveniente fazer a distribuição, em plenário, da parte do saldo que ainda subsiste. Esse assunto poderia ser atendido na próxima sessão, desde que, entretempo, se encontre os processos respectivos, ou que se forme novos processos, adequados à solução das necessidades apontadas.

A Prof.^a Aurora disse que, realmente, era muito lógica a ponderação do Prof. Wolff. Desejava, então, deixar consignado o seu pedido de recursos para a pinacoteca da Escola de Artes. Outrossim, propria, a oradora, que a nova distribuição de recursos seja feita por ordem de antigüidade dos processos, já que a solicitação referente à pinacoteca data de 1966.

O Sr. Reitor, logo após, acentuou que o levantamento dos processos, para elaboração do plano de aplicação, não foi feito em função de datas, mas, sim, de todos os processos que estavam aptos a uma decisão e que tivessem chegado até o D.A.C. Isso significa que, se vários processos não foram incluídos, é porque, na ocasião da feitura do plano de aplicação, os órgãos responsáveis não possuíam documentos que lhes permitissem proceder a distribuição de recursos também para as solicitações constantes naqueles expedientes. Outrossim, desejava, o orador, salientar que, por medida de elementar prudência, a administração reservou uma quantia ponderável para casos que, por esta ou aquela razão, tenham sido omitidos, e, também, para outros casos que devam ser contemplados no decorrer do tempo. Convinha, entretanto, reiterar que todos os processos que, na data da elaboração do plano de aplicação, compareceram ao D.A.C., foram contemplados. Finalmente, afirmou, o Sr. Reitor, que, certamente, serão contemplados, também, o Curso de Gravura e a pinacoteca da Escola de Artes, bem como a reforma do telhado da Faculdade de Direito de Pelotas.

O Prof. Laudelino, a seguir, ponderou que, em função do planejamento de uma reorganização da Universidade e da implantação de um novo campus, se reteve o atendimento de umas tantas necessidades. E isso, certamente, acumulou problemas que, a esta altura, requerem solução inadiável. De outro lado, o vulto dos recursos a serem empregados no atendimento dessas necessidades estaria em relação com um plano global que o orador não sabe a que distância se encontra, no tempo, até a

respectiva conclusão. Se essa distância fosse pequena, seria, talvez, o caso de se adiar algumas dessas despesas, para que, posteriormente, elas se fizessem em definitivo. Não crê, entretanto, o orador, que o novo campus esteja a tão curto espaço de tempo. Se essa fôr, realmente, a situação, parece, então, que essas despesas se tornam imprescindíveis. A dificuldade, pois, em que se encontra o orador, é a de que, de um lado, parece que todas as despesas apontadas são de tal forma inadiáveis, que elas precisam ser feitas; de outro lado, parece que elas indicam a extrema urgência que existe na aceleração do plano de reorganização da Universidade, a fim de evitar a criação de situações como a presente, em que se deverá gastar um milhão e meio de cruzeiros novos em soluções que, possivelmente não estarão incorporadas ao novo campus da Universidade.

O Sr. Reitor disse compreender e aplaudir a preocupação manifestada pelo Prof. Laudelino. Acentuou, entretanto, que a imensa maioria das despesas a serem realizadas correspondem a obras de preservação do patrimônio da Universidade. De forma que, uma vez ultimado o plano de reorganização — que o orador também deseja obter com urgência, e que considera quase que a razão fundamental da administração da Universidade — espera obter um sistema de referências, a curto prazo, que venha a lhe autorizar a dispensar racionalmente as disponibilidades existentes. Até lá, parece razoável, ao Sr. Reitor, que se preserve o patrimônio da Universidade, através dos reparos e reformas que se fazem indispensáveis. Considera, o orador, que as primeiras medidas objetivas para o início de implantação do plano global, ainda demandarão um ano e meio, ou possivelmente, dois anos. Nessas condições, é necessário que, entretempo, seja preservado o patrimônio da Universidade, através das obras indicadas. Quanto aos equipamentos, êles são transferíveis para qualquer local que a Universidade venha a ocupar.

Após mais alguns debates, o Sr. Reitor submeteu a votos o parecer n.º 30/69, da C.O.R.P.

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 30/69, da C.O.R.P.

3. PROCESSO 4319/69 — Parecer n.º 26/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria solicita ao Egrégio Conselho Universitário autorização para reaplicar, até NCr\$ 1.000.000,00, o produto do resgate de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, bem como para abrir créditos adicionais no montante de NCr\$... 490.000,00.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

“A aplicação de NCr\$ 928.727,22, no exercício anterior, em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, proporcionará à Universidade, em juros e correção monetária, cerca de NCr\$ 250.000,00, que constituem recurso disponível não sujeito às restrições legais que incidem sobre saldos do orçamento.

Em face dos bons resultados obtidos, solicita a Reitoria, inicialmente, autorização para realizar nova operação, adquirindo obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional num montante de NCr\$ 1.000.000,00, o que, ainda no corrente exercício, renderá provavelmente cerca de NCr\$ 240.000,00 em juros e correção monetária.

Para distribuição do recurso total resultante, estimado em NCr\$ 490.000,00, propõe a Reitoria o seguinte plano de aplicação:

- 1) — Suplementação dos recursos atribuídos ao Conselho de Pesquisas, no montante de NCr\$ 150.000,00;
- 2) — Abertura de crédito, no valor de NCr\$ 90.000,00 para atender despesas com a conservação e pequenos reparos de próprios da Universidade;
- 3) — Crédito adicional, no valor de NCr\$ 250.000,00 para atender despesas com a elaboração do Plano Geral para a Reforma da Universidade.

A solicitação referente ao primeiro item acima — suplementação dos recursos do C.P. — vem justificado pela necessidade de melhorar as disponibilidades daquele Conselho, cujos recursos são notoriamente insuficientes.

A completa ausência de dotação, no orçamento para este exercício, de recursos para conservação de prédios impõe a medida solicitada no segundo item.

Quanto a solicitação contida no terceiro item, a Reitoria lembra, em seu ofício 232/69 de 16 do corrente e que encaixa o presente processo, já ter sido autorizada por este Conselho a abertura de crédito no valor de NCr\$ 200.000,00 para atender aos primeiros pagamentos dos serviços contratados. Na ocasião o Reitor Magnífico expôs a este Conselho os entendimentos já mantidos com diversos órgãos estatais, também interessados na pesquisa que a Universidade se propunha realizar, no sentido de obter colaboração financeira no custeio do empreendimento.

As negociações para a obtenção desses recursos alheios prosseguem, tendo já o ilustre Governador do Estado, Coronel Walter Peracchi Barcellos, autorizado a colaboração do Estado com NCr\$ 100.000,00. Aguardam-se ainda os pronunciamentos finais da SUDESUL e do B.R.D.E.

De qualquer modo, porém, não pode o trabalho de planejamento sofrer solução de continuidade, "nem ter sua execução ritimada pelo ingresso desses recursos, imprevisíveis no tempo e descontínuos".

Nessas condições não há outra solução senão a de que a Universidade financie, com seus próprios recursos, os pagamentos que se forem vencendo, para reembolsar-se, posterior

mente, com o ingresso das participações alheias em processamento.

Só assim, atendendo pontualmente os compromissos oriundos do contrato poderá a Universidade exigir que o contratante seja também pontual no cumprimento das obrigações que assumir.

Os recursos de que trata o presente processo, representando renda própria, são os mais adequados para aplicação nesse financiamento, pois sua flexibilidade permite as posteriores re-posições.

Concordando plenamente com as razões expostas, considerando ainda que, quanto ao último item, há urgência na ultimação do Plano Geral para a Reforma da Universidade, visto que se aproxima de seu término o prazo para encaminhamento, através do Ministério da Educação e Cultura, do pedido de financiamento ao Banco de Desenvolvimento (BID).

Somos de parecer, s.m.j., deva êste Egrégio Conselho autorizar:

1.º — a reaplicação, até NCr\$ 1.000.000,00, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

2.º — a abertura de créditos adicionais:

a) — de NCr\$ 150.000,00 ao Conselho de Pesquisas, para o atendimento de despesas com a concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de iniciação científica e de auxílios para pesquisa;

b) — de NCr\$ 90.000,00 para atender despesas com conservação e pequenos reparos dos próprios da Universidade;

c) — de NCr\$ 250.000,00 para atender despesas com a elaboração do Plano Geral para Reforma da Universidade;

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969".

No debate da matéria, o Sr. Reitor esclareceu que a quantia a ser aplicada em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional é relativamente pequena, quando considerada em função do saldo médio disponível. De outro lado, essa aplicação continua a representar dinheiro passível de imediata utilização, já que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional têm liquidez absoluta, isto é, podem ser resgatadas a qualquer momento, no Banco do Brasil. A vantagem da aplicação é, justamente, o rendimento que oferece, enquanto a Universidade não tiver necessidade de dispor dos recursos correspondentes.

O Prof. Barcellos Ferreira, a seguir, disse ter ouvido que a participação financeira do Governo do Estado, no custeio do

contrato para a elaboração do Plano Global da Universidade, será de NCr\$ 100.000,00. Desejaria, pois, saber se já está especificado o **quantum** da participação financeira das demais entidades públicas que demonstraram interesse nessa matéria.

O Sr. Reitor ponderou que estão em andamento as negociações para obter a coparticipação financeira de diversas entidades públicas, para fins de custeio do contrato relativo à elaboração do Plano Global. Como é evidente, a obtenção dessa coparticipação depende de uma série de gestões e de tramitação específica nos setores competentes de cada um dos órgãos públicos solicitados, de modo que não é possível, por ora, saber o montante dos recursos correspondentes à contribuição daqueles órgãos públicos. Entretanto, o Exmo. Sr. Governador do Estado já autorizou a colaboração do Estado no empreendimento. A SUDESUL infomou, no dia 14 p. passado, que a sua colaboração financeira seria aprovada naquela data. Quanto à magnitude de tal colaboração, não é, ainda, do conhecimento do orador. A propósito, tem, o Sr. Reitor, a promessa de contribuição de entidades privadas, para esse fim. Essas entidades não foram, ainda, procuradas, em virtude de ignorar, o orador, o **quantum** da colaboração de cada uma das entidades públicas que se dispuseram a participar financeiramente no custeio do Plano Global. Quando o Sr. Reitor tiver uma idéia exata dos recursos que a Universidade receberá da SUDESUL, BRDE e outras entidades que foram solicitadas, então passará a pleitear, junto às entidades privadas, a sua contribuição financeira ao empreendimento. Trata-se, pois, de uma seqüência de etapas, em que cada uma delas assegura o êxito da seguinte.

Encerrado o debate, o Sr. Reitor submeteu a votos o parecer n.º 26/69, da C.O.R.P.

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 26/69, da C.O.R.P.

4. PROCESSO 95/69 — Parecer n.º 18/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria solicita ao Egrégio Conselho Universitário autorização para cancelar os empenhos n.ºs 1482 e 2482, bem como para abrir um crédito adicional, no valor de NCr\$ 2.020,30, em favor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica — Instituto de Contrôle de Medicamentos.

O parecer tem a seguinte redação:

“A Reitoria encaminha a este Egrégio Conselho, em ofício 233/69 de 17 do corrente, o presente expediente em que solicita cancelamento de empenhos e autorização para abertura de Crédito adicional em favor do Instituto de Contrôle de Medicamentos, da Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

Os empenhos, cujo cancelamento se propõe, referem-se a pretendida importação de equipamento para aquêle Instituto, ainda em 1965, o que não pôde se efetivar em vista das alterações de câmbio posteriormente surgidas.

O Crédito adicional solicitado é no valor de NCr\$ 2.020,30, servindo de cobertura igual importância resultante do cancelamento dos empenhos já referidos.

Opinamos pela autorização do cancelamento dos empenhos referidos e pela autorização da abertura do crédito adicional solicitado.

É este nosso parecer, s.m.j.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

5. PROCESSO 3584/69 — Parecer n.º 24/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário pedido de abertura de um crédito adicional no valor de NCr\$ 7.880,74, destinado ao Instituto de Física.

Eis o teor do parecer:

"Em ofício 234/69 de 17 do corrente, a Reitoria encaminha a este Conselho solicitação no sentido de ser autorizada abertura de crédito adicional no montante de NCr\$ 7.880,74 em favor do Instituto de Física. Apresenta-se como recurso o auxílio de igual valor, concedido pelo C.N.Pq. àquele Instituto.

Opinamos favoravelmente à autorização solicitada.

É o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

6. PROCESSO 5132/69 — Parecer n.º 27/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete à apreciação do Egrégio Conselho Universitário pedido para que seja autorizada a abrir créditos adicionais até o montante de NCr\$ 1.649.939,72, que correspondem aos recursos vinculados às unidades universitárias.

O parecer é o seguinte:

"O Balanço Geral da Universidade, relativo ao exercício de 1968 acusa um recurso disponível de NCr\$ 3.248.732,46, do qual NCr\$ 1.649.939,72 referem-se a recursos vinculados aos diversos órgãos universitários, por força de convênios.

A fim de evitar o encaminhamento individual de cada um dos processos a serem remetidos pelas diversas unidades, com as naturais demoras daí resultantes, a Reitoria solicita seja desde já autorizada por este Egrégio Conselho a abertura de créditos adicionais até os montantes relacionados, unidade por unidade, no quadro "Demonstrativos dos Saldos de 1968 da Conta "Receita Vinculada" à folhas 3 deste processo.

Tratando-se de valôres correspondentes a créditos vinculados às respectivas unidades, julgamos altamente conveniente a medida solicitada, pelo que opinamos seja concedida a autorização solicitada.

É este nosso parecer, s.m.j.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969".

O Prof. Wolff, a seguir, salientou que a Reitoria, em sua exposição de motivos, solicitara que a autorização para que pudesse abrir créditos adicionais, referentes aos recursos vinculados às unidades universitárias, fosse concedida **ad-referendum** do Conselho Universitário, em cada um dos créditos abertos. Considera, entretanto, o orador, que isso obrigaria a que todos os processos devessem voltar a este plenário, para fins de homologação de cada crédito. Entende, o Prof. Wolff, que será mais prático que o Conselho autorize plenamente a Reitoria a abrir os créditos adicionais, até o montante indicado, uma vez que se tratam de recursos vinculados às unidades universitárias, os quais têm, portanto, uma destinação específica e inalterável. Nesse sentido, o parecer é favorável à autorização para que a Reitoria possa abrir tais créditos adicionais, sem a condição do **ad-referendum**. Concluiu, o orador, lendo os montantes correspondentes ao saldo vinculado de cada uma das unidades, conforme relação constante a fls. 3 do processo em referência.

A Prof.^a Belkis, logo após, disse que há, na Reitoria, o processo 7204/68, em que a Faculdade de Farmácia e Bioquímica se dirigiu ao Conselho Administrativo, solicitando que o crédito de NCr\$ 100.000,00 fosse colocado à disposição daquela Faculdade, por ser um recurso em destaque no orçamento. Naquela ocasião, em presença do Prof. Trindade Neves, foi comunicado, à oradora, que o saldo do exercício de 1968 é que iria permitir, à Universidade, fornecer a referida importância à Faculdade de Farmácia e Bioquímica. Em face disso, a oradora desejava saber se a sua Faculdade poderá ser contemplada, e se isso não ocorrerá na faixa dos recursos vinculados.

O Prof. Wolff esclareceu que a quantia de NCr\$ 100.000,00, a favor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, não está consignada na relação dos recursos vinculados, porque o crédito de NCr\$ 100.000,00, que constava no orçamento da União, não entrou, com essa característica, no orçamento da Universidade, de modo que não figura como receita vinculada. Considera, porém, o orador, que a solução poderia ser a seguinte: aplicar NCr\$ 100.000,00 do saldo ainda disponível, em favor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica. É claro, porém, que esse aspecto da questão é da competência da Reitoria.

A Prof.^a Belkis, a seguir, solicitou à Reitoria que o processo 7204/68 seja encaminhado à Faculdade de Farmácia e Bioquímica, a fim de que a mesma solicite a aplicação da quantia em referência.

Concluído o debate, o Sr. Reitor submeteu a votos o parecer n.º 27/69, da C.O.R.P.

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 27/69, da C.O.R.P.

7. PROCESSO 3800/69 — Parecer n.º 28/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário pedido de abertura de crédito adicional no valor de NCr\$ 78.804,81, destinado à Faculdade de Agronomia e Veterinária.

O parecer está assim redigido:

“Em ofício 244/69 de 17 do corrente, a Reitoria encaminha expediente a êste Egrégio Conselho, em que se solicita autorização para abertura de um crédito adicional, em favor da Faculdade de Agronomia e Veterinária, e num montante de NCr\$ 78.804,81.

O recurso indicado provém de convênio com a SUDESUL — parte do crédito ora solicitado, NCr\$ 31.877,66 já está considerado no processo 5132, já relatado neste Conselho — bastaria, portanto, o acréscimo da parcela de NCr\$ 46.927,15, que, de acordo com a classificação da Divisão de Contabilidade, será a conta de recursos provenientes da arrecadação a maior na rubrica 1.5.4.00 — 3 — Eventuais, proveniente de parcela do Fundo de Reserva Orçamentária.

Opinamos pela autorização, por êste Conselho, da abertura do crédito solicitado.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

8. PROCESSO 3557/69 — Parecer n.º 25/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário pedido de abertura de crédito adicional no valor de NCr\$ 8.282,08, destinado à Faculdade de Ciências Econômicas.

O parecer tem a seguinte redação:

“A Universidade mantém convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Secretaria de Administração para a realização de estudos e pesquisas de seu interesse. Da contribuição do Estado, parte foi paga em letras do Tesouro, com vencimento e resgate neste exercício, num montante de NCr\$ 8.282,08.

Solicita agora a Reitoria, em of. 235/69 de 17 do corrente, abertura de crédito adicional naquele valor, em favor da Faculdade de Ciências Econômicas, para atendimento de despesas resultantes daquele convênio.

A cobertura do crédito será feita pelo resgate das letras já referidas.

Opinamos pela concessão da autorização solicitada.

É este nosso parecer.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

9. PROCESSO 514/69 — Parecer 15/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre solicita a abertura de um crédito suplementar no valor de NCr\$ 400.000,00.

Eis o teor do parecer:

"A Direção da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre encaminha o presente expediente, em que solicita abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 400.000,00 para refôrço dos seguintes elementos de seu orçamento interno:

Subprograma — 06 — ENS. SUP.	
Atividade — 205 — Func. manut. e reequip. do ens. sup.	
4.1.3.0 — Equip. e Inst. 220.000,00	
4.1.4.0 — Mat. Permanente 180.000,00	
<hr/>	
NCr\$ 400.000,00	

Para cobertura, informa a Contabilidade existir recurso, pela redução de igual quantia na conta "Receita Vinculada — Saldo do exercício", proveniente de auxílio concedido à referida Faculdade pelo Ministério de Educação e Cultura em 31 de dezembro de 1968.

Opinamos pela autorização do presente pedido de abertura de crédito.

Pôrto Alegre, 16 de abril de 1969."

O Prof. Wolff, a seguir, disse que a autorização para abertura do crédito suplementar indicado no parecer acima já foi concedida mediante a aprovação — que ocorreu há pouco — do parecer n.º 27/69, relativo ao processo 5132/69.

O Sr. Reitor ponderou que, mesmo assim, não haveria inconveniente na aprovação do parecer ora emitido pela C.O.R.P.

Em votação, pois, o parecer n.º 15/69, da C.O.R.P.

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 15/69, da C.O.R.P.

10. PROCESSO 1494/69 — Parecer n.º 16/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete à homologação do Egrégio Conselho Uni-

versitário a Resolução n.º 532, de 11-3-69, que abre um crédito especial no montante de NCr\$ 27.686,10, destinado ao Instituto de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas.

O parecer é o seguinte:

"A Faculdade de Ciências Econômicas solicita a abertura de crédito especial, no valor de NCr\$ 27.686,10, destinado a atender despesas com o programa de pesquisas, patrocinado pela Fundação Ford.

Para a cobertura financeira do referido crédito, indica como recurso saldos provenientes de doação da Fundação Ford e saldos não aplicados no exercício de 1968, levados a receita, conforme guias anexas ao presente processo.

Em face do exposto opinamos pela autorização, por este Egrégio Conselho, à abertura do crédito solicitado.

Pôrto Alegre, 15 de abril de 1969."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, homologada a Resolução n.º 532, de 11-3-69, da Reitoria.

11. PROCESSO 1537/69 — Parecer n.º 17/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria solicita ao Egrégio Conselho Universitário a abertura de um crédito no montante de NCr\$ 150.000,00 para atender despesas com pessoal, relativas a exercícios anteriores.

Eis o teor do parecer:

"O Sr. Reitor Magnífico, em of. n.º 181/69 — Gab — de 2 do corrente, encaminha, a este Egrégio Conselho, expediente em que solicita abertura de crédito no montante de NCr\$ 150.000,00, destinado ao atendimento de compromissos oriundos de exercícios anteriores, principalmente na rubrica "Pessoal", distribuídos por todas as unidades da Universidade, tanto no Subprograma "Ensino Superior" como no de "Administração", conforme relação detalhada que acompanha o presente processo.

Informa a Divisão de Contabilidade ser possível a abertura do crédito em causa, dando-se como recurso para cobri-lo a arrecadação a maior da dotação destinada a atender despesas com pessoal em 1968 e que foi liberada no corrente exercício.

Como não se indica no processo qual o tipo de crédito a ser aberto, se suplementar ou especial, dada talvez a diversidade apresentada pelas diversas unidades, julgamos deva o Conselho autorizar a abertura de "crédito adicional", no montante referido acima, ficando a especificação correspondente delegada à Reitoria.

E este nosso parecer, s.m.j.

Pôrto Alegre, 16/4/69."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

12. PROCESSO 14666/68 — Parecer n.º 14/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário a solicitação do Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas, no sentido de que a quantia de NCr\$ 100.000,00, constante do orçamento da União para 1968, seja liberada e posta à sua disposição, de acordo com a finalidade a que se destina.

O parecer está assim redigido:

"Em ofício de 29 de outubro de 1968, o professor Rubem Green Ribeiro Dantas, catedrático de Bioquímica da F.F.B., em face do protocolo por ele firmado, quando então Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, com a Universidade de MÜNSTER, "com vistas a convênio de assessoria em Tecnologia Farmacêutica", solicita à Reitoria seja a verba de NCr\$ 100.000,00, consignada no Orçamento da Universidade para 1968, aprovado pelo Congresso Nacional através da lei 5373 de 6/12/67, posta à sua disposição, "de acordo com a finalidade a que se destina" (Administração e Manutenção de Ensino — Faculdade de Farmácia e Bioquímica para cumprimento de Convênio firmado com entidade internacional... NCr\$ 150.000,00).

O Reitor Magnífico, em ofício n.º 40/69/GAB, de 27 de janeiro do corrente ano, encaminhou a este Egrégio Conselho a solicitação do Prof. Dantas, informando que:

- 1) — O Convênio de que trata o protocolo referido anteriormente, não foi ainda firmado.
- 2) — A Universidade ainda não providenciou na realização das medidas que devem constituir a sua correspondente contra-partida.
- 3) — A verba em causa, reduzida em cerca de 23% pelo plano de economia, não foi empregada em 1968.
- 4) — A verba citada, reverte agora à Universidade, juntamente com os saldos aprovados no exercício que se encerrou, e poderá servir de cobertura a crédito cuja abertura à Faculdade de Farmácia e Bioquímica se proporá oportunamente, destinada a atender despesas com trabalho ligado ao protocolo já referido.

Informou ainda a Reitoria que "não se conforta com a Legislação brasileira de contabilidade pública atribuir a pessoa, por mais qualificada que seja, a gestão de dinheiro do erário, salvo sob a forma de adiantamento nos casos e com as cautelas nela estabelecidas."

Finalmente solicita o Reitor Magnífico, decida este Conselho sobre o pedido do Prof. Dantas, já que o protocolo referido foi aqui aprovado.

Em face do exposto, opinamos, s.m.j., pelo não atendimento da solicitação do Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas, sugerindo

à Reitoria o encaminhamento de expediente à Faculdade de Farmácia e Bioquímica para que então elabore plano em que constem tóidas as providências julgadas necessárias ao prosseguimento dos entendimentos até a celebração e execução do Convênio a ser firmado.

É este nosso parecer.

Em 16/4/69."

A Prof.^a Belkis, logo após, disse que desejava manifestar uma certa surpresa diante do processo em referência, já que, na qualidade de Diretora da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, desconhecia o conteúdo de tal expediente. Talvez sómente seja possível entender esse processo em razão de uma certa sensação de culpa do Prof. Dantas, quando, então Diretor da Faculdade e Relator do orçamento da Universidade, deixou de colocar em destaque, para o orçamento da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, o recurso consignado em destaque no orçamento da União. Reiterou, a seguir, a Prof.^a Belkis, que, através do processo 7204/68, a sua Faculdade se dirigiu ao Conselho Administrativo, solicitando a abertura do crédito de NCr\$... 100.000,00. Naquela oportunidade, o Prof. Trindade Neves informou que sómente em 1969 poderia ser atendida a solicitação da Faculdade, através do saldo do exercício. Nessas condições, a oradora pediria vênia para sugerir que o parecer em apreciação seja votado por esta Casa, omitindo-se, apenas, a recomendação de que o processo 14666/68 seja encaminhado à Faculdade de Farmácia e Bioquímica, uma vez que já existe, na Reitoria, o processo 7204/68, oriundo da Direção da aludida Faculdade, no qual já se solicitava a liberação do crédito em causa. Concluiu, a oradora, renovando o pedido de que o processo 7204/68 seja encaminhado à Faculdade que dirige, a fim de que possa ser solicitado o recurso de NCr\$ 100.000,00, dentro do saldo ainda disponível.

No debate então verificado, o Sr. Reitor ponderou que, para perfeito esclarecimento da matéria, no que tange à petição formulada pelo Prof. Dantas, iria ler, na íntegra, a exposição de motivos que, sobre o assunto, a Reitoria dirigiu a este Conselho, e cujos tópicos principais foram referidos no parecer da C.O.R.P. Eis, portanto, o teor da precitada exposição de motivos:

"Pôrto Alegre, 27 de janeiro de 1969.

Of. n.^o 40/69/GAB.

Senhores Conselheiros:

O Professor RUBEM GREEN RIBEIRO DANTAS, no presente expediente, solicita seja a quantia de NCr\$ 100.000,00, constante do orçamento da União para 1968, "liberada e posta à sua disposição, de acordo com a finalidade a que se destina" e ainda no exercício que vem de findar.

Como fundamento à sua solicitação, invoca o vulto da responsabilidade constante de protocolo firmado com a Universidade de Münster, com vistas a convênio de Assessoria em Tecnologia Farmacêutica.

Sucede, porém, que não só ainda não foi firmado o convênio que o protocolo preconisa, como também não providenciou a Universidade até agora na realização das medidas que devem constituir nossa contra-partida no entendimento.

Como tais, prevê o protocolo a organização de "um grupo Teuto-Brasileiro de pesquisadores" o qual deveria "possuir estatutos próprios", como entidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com autonomia na Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre.

Ainda mais: quer o protocolo a construção de laboratórios, com lugar para o trabalho de um máximo de quinze a vinte cientistas, com instalações segundo os pontos de vista mais modernos. A área útil de tais laboratórios deveria ser da ordem de 600m² e o custo das instalações exigem um montante de 500.000 D.M.

A despesa com os técnicos admitidos a estágio em Münster, bem como a de honorários dos pesquisadores em trabalho no Brasil ficarão a cargo do governo brasileiro.

Tendo em vista ter sido protocolo aprovado por esse Egrégio Conselho, encaminho à sua esclarecida decisão o pedido do Professor Rubem Green Ribeiro Dantas.

Ao fazê-lo desejo esclarecer que o pedido, para ser liberado e ficar à disposição do Professor Rubem Green Ribeiro Dantas a verba de NCr\$ 100.000,00, não nos parece possível de atender.

O crédito correspondente, figura no orçamento da União, como destinado à Faculdade de Farmácia e Bioquímica para atender convênio internacional.

Por isso, incorporado ao orçamento da Universidade, deverá ser distribuído à Faculdade de Farmácia, para geri-lo.

Como o convênio não foi ainda assinado, a verba em causa, reduzida em cerca de 23% pelo plano de economia, não foi empregada em 1968.

Reverte, agora, à Universidade, juntamente com os saldos aprovados no exercício que se encerrou e poderá servir de cobertura a crédito cuja abertura à Faculdade de Farmácia e Bioquímica se proporá oportunamente, destinado a atender despesas com trabalhos ligados ao protocolo firmado com a Universidade alemã.

Não se conforta com a legislação brasileira de contabilidade pública atribuir a pessoa, por mais qualificada que seja,

a gestão do dinheiro do erário, salvo sob a forma de adiantamento nos casos e com as cautelas nela estabelecidas.

Tão logo êsse Egrégio Conselho decida sobre o pedido do Professor Rubem Green Ribeiro Dantas, encaminhará a Reitoria o expediente à Faculdade de Farmácia e Bioquímica, para que esta planeje todas as providências necessárias ao prosseguimento dos entendimentos até a celebração e execução do convênio.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

a) Professor Eduardo Z. Faraco
Reitor"

A seguir, foi amplamente debatida a proposição da Prof.^a Belkis, tendo ficado claro, então, que a matéria em apreciação se cingia ao pedido formulado pelo Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas. Assim sendo, cabia fôsse adotada, apenas, uma deliberação acerca dêsse assunto.

A Prof.^a Belkis, afinal, face às manifestações havidas, reformulou sua proposição, sugerindo, então, que seja aprovado o parecer da C.O.R.P., mas que o tópico final dêsse parecer tenha, apenas, a seguinte redação: "Em face do exposto, opinamos, s.m.j., pelo não atendimento da solicitação do Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas."

O Sr. Reitor, logo após, submeteu a votos a proposição supra, da Prof.^a Belkis.

DECISÃO — Aprovada a proposição acima, da Prof.^a Belkis, e, em consonância, aprovado o parecer n.^o 14/69, da C.O.R.P., cujo último tópico passa a ter, apenas, a seguinte redação: "Em face do exposto, opinamos, s.m.j., pelo não atendimento da solicitação do Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas." Conseqüentemente, o processo 14666/68 deverá ser arquivado.

13. PROCESSO 5428/69 — Parecer n.^o 23/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário minuta de convênio a ser firmado entre a UFRGS e a Comissão de Cooperação Institucional dos EE.UU.

Eis o teor do parecer:

"1. — Trata-se de uma proposta de convênio entre a Universidade e a Comissão de Cooperação Institucional, representante de várias Universidades norte-americanas.

2. — Em têrmos de cooperação internacional, no setor discente, a proposta é de alto interesse universitário e comunitário.

3. — Pela aprovação, é o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1969."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

14. PROCESSO 5105/69 — Parecer n.º 22/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes ² Silveira — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário minuta de contrato de colaboração financeira a ser firmado entre a UFRGS e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

O parecer tem a seguinte redação:

“1. — Versa o processo o expediente encaminhado pela ilustre Faculdade de Ciências Econômicas, visando a convocar um contrato entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e a Universidade, estabelecendo colaboração financeira para a realização de um curso de pós-graduação em Economia Rural da referida Faculdade.

2. — Não há ônus extraordinário para a Universidade.

3. — O contrato tem real importância, em termos de ensino pós-graduado.

4. — Pela aprovação “sub censura”.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1969”.

DECISÃO — Aprovado o parecer acima referido, e, consequentemente, aceita a colaboração financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, nos termos da minuta de contrato submetida, autorizando-se o Sr. Reitor a praticar as gestões que se fizerem necessárias à efetivação da operação.

15. PROCESSO 5157/69 — Parecer n.º 20/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes ³ Silveira — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário minuta de convênio a ser firmado entre a UFRGS e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

O parecer é o seguinte:

“1. Trata-se do projeto de convênio a ser celebrado entre o Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

2. Pelos documentos oferecidos, depreende-se que o convênio será de alta relevância para a Universidade, sem qualquer ônus especial, destinando-se a cursos de Pós-graduação.

3. Pela aprovação, é o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1969”.

A Prof.^a Belkis, a seguir, pediu lhe fosse esclarecido se os cursos de pós-graduação referidos nos dois últimos pareceres são de mestrado e doutorado, ou são, apenas, cursos para pós-graduados.

O Sr. Reitor ponderou que, segundo a legislação vigente, os únicos cursos de pós-graduação atualmente passíveis de reconhecimento são os de mestrado e de doutorado. Os demais cursos são de extensão, especialização e aperfeiçoamento, sem que tenham as características de pós-graduação.

A Prof.^a Belkis perguntou, então, ao Sr. Relator, se os cursos referidos nos pareceres da C.L.R. se enquadram nas normas aprovadas, em princípios dêste ano, pelo Conselho Federal de Educação, relativamente à constituição dos cursos de mestrado e doutorado.

O Prof. Delfim, após ler a cláusula 5.^a do projeto de convênio em apreciação, na qual constam os cursos e atividades a serem desenvolvidos pelo IEPE, disse entender que não há uma relação direta entre os cursos previstos para o Centro Regional de Pós-Graduação e os cursos objeto dos convênios. O Centro Regional de Pós-Graduação — previsto na legislação — seria um órgão que o Conselho Federal de Educação reconheceria com extensivo de uma determinada área da Universidade. No caso em exame, trata-se de um convênio em que a Universidade recebe recursos de outra entidade pública, para a manutenção de um curso de pós-graduação. No fundo, os resultados alcançados talvez sejam os mesmos, porém há uma diversidade de instrumentação. Evidentemente, a legislação não prevê esse tipo de curso, mas também não o veda. Não será, certamente, o Centro Regional de Pós-Graduação, mas, sim, um curso a latere, da própria Universidade.

O Prof. Brito, a seguir, leu os artigos 17 e 24 da Lei 5540, bem como fez referência ao parecer 77/69, do Conselho Federal de Educação, relativamente aos cursos definidos como de pós-graduação, bem como ao credenciamento dos mesmos pelo C.F.E. Afirmou, o orador, que a partir da vigência da precitada lei, sómente podem ser entendidos como cursos de pós-graduação, os de mestrado e doutorado. Já os cursos da natureza dos que constam no processo em apreciação, devem, segundo o orador, ser enquadados como cursos de especialização e aperfeiçoamento, tendo em vista os termos da lei e do parecer do C.F.E.

O Prof. Laudelino, logo após, disse ter a impressão de que está havendo a interposição de dois planos de realidade. Há uma lei que prevê a reorganização das universidades e que diz respeito aos cursos de pós-graduação. De outro lado, porém, há cursos de pós-graduação que estão em funcionamento nas universidades brasileiras. Então, no momento em que essas universidades reestruturarem os cursos existentes, deliberarão conservá-los ou extinguí-los, ou, ainda, criar novos cursos. Isso é uma coisa. No presente processo, entretanto, não se está criando ou extinguindo curso, mas, sim, deliberando sobre uma proposta de convênio para manutenção de um curso que já funciona. De modo que, se o Conselho tomasse a decisão de examinar as condições em que esse curso está funcionando, então terá de verificar se ele se enquadra, ou não, na lei. Suponha-se que a conclusão seja de que o curso não se enquadra na lei. Então,

intramural da Universidade, antes de ser submetido ao Conselho Federal de Educação, considera, o orador, que seria conveniente delegar a tarefa da análise dos cursos de pós-graduação, inclusive no sentido de orientação às diferentes postulações das unidades universitárias, ao Conselho de Pesquisas da Universidade, posto que é um órgão que mais próximamente se vincula a esse tipo de assunto. Concluiu, o Sr. Reitor, afirmando que, no caso em espécie, considera inteiramente procedente o parecer da C.L.R.

Após mais alguns debates, o Sr. Reitor pôs em votação o parecer n.º 20/69, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 20/69, da C.L.R.

16. PROCESSO 4665/69 — Parecer n.º 21/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Sr. Reitor submete ao Egrégio Conselho Universitário a Portaria n.º 200, de 18-4-69, que designa os Profs. José Leite de Souza e Tuiskon Dick como membros do Conselho de Pesquisas.

O parecer é o seguinte:

“Nos termos do art. 61, do Estatuto da Universidade, modificado pela Decisão 97/68, de 4-11-68 do Egrégio Conselho Universitário, — o Sr. Reitor Magnífico designou os Profs. José Leite de Souza e Tuiskon Dick membros do Conselho de Pesquisas, escolhendo-os dentre uma lista de seis nomes, elaborada pelo órgão em aprêço.

Cumpriu-se, assim, o dispositivo contido no art. 61, modificado, do Estatuto.

Pela homologação da escolha, que obedeceu aos trâmites vigentes.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1969”.

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

17. PROCESSO 2745/69 — Parecer n.º 13/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Sr. Reitor submete à homologação do Egrégio Conselho Universitário o seu ato de escolha do Prof. Darcy Closs para a presidência do Conselho de Pesquisas.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

“1. — O Conselho de Pesquisas, nos termos do art. 2.º de seu Regulamento, enviou ao Sr. Reitor Magnífico a lista tríplice para nomeação de seu presidente.

2. — O Sr. Reitor Magnífico, no uso de suas atribuições, escolheu para o cargo o prof. Darcy Closs, primeiro lugar da referida lista.

3. — A Comissão de Legislação e Regimentos só pode declarar que a escolha obedeceu aos trâmites regulamentares, agradecendo ao Sr. Reitor Magnífico a consideração dispensada, comunicando a indicação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de março de 1969.

a.) **Prof. Delfim Mendes Silveira** — Relator

Pela homologação do ato do Reitor Magnífico nos termos do par. 1.º do art. 2.º do Regulamento do Conselho de Pesquisas.

Em 8/4/69.

a.) **Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow**

a.) **Prof. Francisco Machado Carrion**.

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

18. PROCESSO 2984/68 — Parecer n.º 4/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Paulo Assumpção Osório interpõe recurso ao Egrégio Conselho Universitário.

Transcreve-se, a seguir, o teor do parecer:

“1. — Em 3 de março de 1966, o professor PAULO ASSUMPÇÃO OSÓRIO requereu aposentadoria da Cadeira de Anatomia, da Faculdade de Odontologia de Pelotas, nos termos da legislação em vigor (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, artigos 176, II e 180, b, Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952). A Reitoria, em face de pronunciamento da Divisão do Pessoal, aposentou o requerente, pela Portaria n.º 1.329, de 27 de setembro de 1966, com os proventos integrais do cargo em comissão, símbolo 5-C, de Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas, de acordo com o art. 53, II e § 3.º da Lei 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), combinados com o art. 180, b, da Lei n.º 1.711.

2. — Inconformado, o professor Paulo Assumpção Osório requereu que fosse tornada sem efeito a aposentadoria nos termos em que foi concedida, esclarecendo que deveria ser agregado no cargo em comissão, por tê-lo exercido por mais de 10 anos (Lei n.º 1.741 de 22/11/52) e que, por isso, a sua aposentadoria deveria ocorrer no cargo de professor catedrático, que exerceu por mais de 35 anos, com o acréscimo da agregação já referida. A Divisão do Pessoal, em dois pronunciamentos, inclinou-se pelo atendimento da situação exposta. Logo após, no entanto, suscita dúvidas que determinaram a remessa do processo ao Dr. Procurador da Universidade. Este, por sua vez, depois de várias considerações, julgou de bom alvitre sugerir a manifestação da Consultoria Geral da República, através do Ministro da Educação e Cultura. A Reitoria optou pelo último

ponto de vista. A Consultoria Geral da República, examinando o assunto, assim se definiu: "Lei n.º 1.741 de 1952. Agregação em decorrência do exercício de função gratificada. Impossibilidade de aplicação do benefício, se o funcionário dela se afastou antes do advento da Lei n.º 3.780, de 1960". No corpo do parecer, o eminente Consultor referiu-se ao anterior, de n.º 600-H, citando "*in verbis*": O direito de agregar-se em função gratificada surgiu com a Lei n.º 3.780, de 1960, que, no entender dêste Órgão e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, eliminou a distinção que havia entre esta e o cargo em comissão, possibilitando destarte, a aplicação do benefício de que trata a Lei n.º 1.741, de 1952". O professor requerente, em nova petição, de 15 de junho de 1968, acrescentou novas considerações, invocando arestos do Supremo Tribunal Federal e afirmando que a sua situação está desvinculada da Lei n.º 3780, situando-se tão somente no Estatuto dos Funcionários Públicos — (Lei n.º 1.711) e na Lei n.º 1.741, esclarecendo, ainda, que o Decreto n.º 41.666, de 19 de junho de 1957 já identificara, para os efeitos legais, o cargo em comissão e a função gratificada. Os órgãos da Reitoria expressam entendimento contrário. A Procuradoria Jurídica, reiterando a posição da Consultoria Geral da República, acentua que o "direito de agregar-se em função gratificada surgiu com a Lei n.º 3780/60, que eliminou a distinção existente entre esta e o cargo em comissão, possibilitando, assim, a aplicação da Lei n.º 1.741/52. (O grifo é do original)". Desconforme, em face do indeferimento de sua pretensão, de parte da Reitoria, o Prof. Paulo Assumpção Osório recorre a este Egrégio Conselho Universitário, reeditando e precisando toda a argumentação anterior.

3. — Cumpre examinar, de início, o problema relativo à prescrição ou decadência do direito. A matéria em foco parece ser de natureza decadencial. De qualquer maneira, despicienda é a sua invocação, feita pela Procuradoria Jurídica da Universidade. Sobre não ter ocorrido, uma vez que a agregação foi requerida em 27-11-64, dentro do quinquênio, a orientação dominante, na espécie, é de julgar renovável o pedido, porque a pretensão renasce em cada mês em que o funcionário, em termos de proventos, deixa de ser atendido nos anos que por ventura faça jús. Assim, em cada mês de desatendimento surge novo direito à reclamação. Afastada, portanto, a hipótese decadencial, analisemos as demais facetas. É certo que os pareceres da Consultoria Geral, aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, obrigam a administração em geral. É irrelevante indagar se a norma que obriga é a do caso concreto ou se estende a todas as situações análogas. Na espécie vertente, parece, indubitavelmente, que a consulta foi mal formulada. Se o professor requerente se afastou do serviço público antes do advento da Lei n.º 3.780, não caberia indagar de sua incidência no caso em estudo. É claro que a Consultoria Geral da República se restringe à hipótese aventada. A situação do requerente é inteiramente outra. Deixou a Direção da Faculdade de Odontologia em 1959, antes da vigência da Lei n.º 3.780, mas em plena vigência da Lei n.º 1.741. O que cabe é perquerir sobre os efeitos desta última Lei sobre seu caso especial. E isto porque se a Lei 3.780, precisou, construiu, partindo da Lei n.º 1.741, não é menos verdade que a incidência desta, de 1952 a 1960 independeu da primeira. Até

1960, a Lei n.º 1.741 teve vida independente. Pensar de forma diferente seria aceitar a ineficácia da lei, quando já integra o quadro do direito positivo. O raciocínio, portanto, terá de circunscrever-se ao Estatuto dos Funcionários Públicos e à Lei n.º 1.741.

4. — O Professor Paulo Assumpção Osório estêve, por mais de 10 anos no exercício do cargo de Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas. Na época o cargo era função gratificada, mas, como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (Súmula, n.º 32), o que importa é a natureza do desempenho. Em algumas Faculdades, a direção era função gratificada; noutras, cargo em comissão. O mesmo ocorria com as Reitorias das Universidades. Mas as funções eram as mesmas, função gratificada ou cargo em comissão. Mesmas as responsabilidade, as atribuições. O desempenho em qualquer caso, era o da Direção. Por isso, não tem a importância que se quer dar o simples aspecto da denominação. A Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, estabelece em seu art. 1.º que: "Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente". A regra do artigo em exame incidiu sobre a situação do professor suplicante. A única diferença é que na estrutura da Universidade, o cargo não era, como hoje, em comissão, mas função gratificada. Entretanto, não foi a Lei n.º 3.780 que identificou as duas situações, como erroneamente se afirma, em várias oportunidades neste processo. A identificação foi feita pelo Decreto n.º 41.666, de 19-6-57 (D.O., 19.6.57), art. 1.º e seus parágrafos. O referido Decreto regulamenta o art. 180, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 1711 (Estatuto dos Funcionários Públicos). As vantagens constantes do art. 180, são atribuídas indistintamente aos dois casos: cargo em comissão e função gratificada. Quer isto dizer que a Administração não distingue entre êles, no tocante à percepção das vantagens. São tratados da mesma forma. São identificados. Não há nenhuma distinção no tratamento legal. E é lógico que esse tratamento, como diria Montesquieu, decorre da natureza das coisas. As classificações é que divergiam: para uma Faculdade, para uma Reitoria, a denominação era cargo em comissão; para outras, função gratificada. Daí o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros arestos, alguns referidos no processo, ter identificado as duas situações. A identificação, antes de ser legal, foi jurídica. A lei veio apenas declarar uma situação pre-existente. O direito, como é óbvio, não se esgota na lei. Dêle, muitas vezes sobrevêm as classificações legais. Vejamos: se o cargo de Diretor fosse, desde o início, cargo em comissão, não haveria qualquer restrição na aplicação ao caso da Lei n.º 1.741. Como era função gratificada, então surgiu todo o impasse. Um outro aspecto que impede fixar é o relativo à agregação, que só foi aperfeiçoada pela Lei n.º 3.780, embora imprópriamente. Anteriormente, a situação prevista pela Lei n.º 1.741 não era agregação, mas incorporação. Por outras palavras, o funcionário, com mais de dez anos em cargo em comissão, incorporava aos vencimentos de seu cargo os do cargo em comissão. Nada mais. É certo que a agregação foi extinta pelo art. 109 do De-

creto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa). Mas os fatos passados na vigência das Leis n.ºs 1.741 e 3.780 continuam a surtir seus efeitos no presente. O que realmente, pois, interessa no deslinde do assunto, é que não há critério legal para estabelecer a distinção entre cargo em comissão ou função gratificada. Os cargos de Direção de Faculdades eram denominados indiferentemente de cargos em comissão ou funções gratificadas. Por isso, o Decreto n.º 41.666 os assemelhou. Da mesma forma a jurisprudência. Até que o legislador, na Lei n.º 3.780, procedeu de igual forma. Se é fato que esta lei é inaplicável à espécie, não se pode ocultar que ela apenas veio reconhecer uma situação como foi acentuado, pré-configurada. O Pretório Excelso, na trilha dessa orientação, julgou atribuíveis as vantagens da Lei n.º 1.741, a funções gratificadas, antes da vigência da Lei 3.780 (Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 35, pg. 261).

Finalmente, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal cristalizou sua jurisprudência, na súmula n.º 32, “Para aplicação da lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão, e em função gratificada.”

—X—

“Ex-positis”, a matéria central não foi objeto da consulta à egrégia Consultoria Geral da República. Em segundo lugar, o professor Paulo Assumpção Osório tem direito às vantagens da Lei n.º 1.741.

É o parecer, “sub censura”.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 1969.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

19. PROCESSO 377/69 — Parecer n.º 3/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre submete ao Egrégio Conselho Universitário proposta de alteração de suas “Normas Regimentais Provisórias”.

O parecer tem a seguinte redação:

“1. — A ilustre Faculdade de Odontologia envia ao Egrégio Conselho Universitário proposta de alteração de suas “Normas Regimentais Provisórias”.

2. — A alteração pretendida se resume aos artigos 8.º e 10.º. No primeiro, as disciplinas ali enumeradas, de n.ºs 5 e 6, respectivamente, Fisiologia e Bioquímica se fundem em uma só com a designação conjunta: Fisiologia e Bioquímica. Em consequência, o artigo 10.º sofre modificação correspondente adaptadora.

3. — O mérito do assunto foge à alçada da Comissão de Legislação e Regimentos. É, pela sua natureza, assunto perti-

nente à economia interna da Faculdade de Odontologia. No que respeita aos aspectos legais, não há qualquer impedimento. É de louvar que as Faculdades e Escolas, neste período transitório, em que se encaminham para a implantação da Reforma Universitária, procurem, desde logo, lançar as bases mais urgentes de sua readaptação.

4. — As disciplinas em aprêço — Fisiologia e Bioquímica — pertencerão de futuro ao Instituto de Biociências. Mas de momento, não há outra solução senão sua permanência provisória nas Faculdades onde se ministram.

5. — Pelos motivos expostos, o parecer é favorável à alteração pretendida, devendo entrar logo em vigor como norma provisória, como tem sido a orientação do Egrégio Conselho Universitário.

“Sub censura”.

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 1969”.

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

20. PROCESSO 12195/68 — Parecer n.º 1/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Escola de Biblioteconomia e Documentação encaminha consulta acerca da legalidade de Resolução aprovada pelo C.T.A. e pelo Conselho de Professores.

O parecer está assim redigido:

“1. Em 17 de setembro de 1968, a ilustre diretora da Escola de Biblioteconomia e Documentação, prof.^a Zenaira Garcia Marquez, consulta sobre a legalidade de uma Resolução do Conselho Técnico Administrativo da Escola, a respeito de **repetentes e dependentes**.

Junta cópias da referida Resolução e dos arts. 16 e 24 do Regimento da unidade universitária.

2. A Procuradoria Jurídica da Universidade se manifestou no sentido de que a matéria é da competência das unidades universitárias, e, por isso, não vê inconveniência na adoção das mesmas, sugerindo a devolução do expediente à Escola.

3. O ponto de vista do signatário, embora não contrário ao da Procuradoria, se inclina pela necessidade de alteração regimental, inserindo nêle as disposições relativas à aprovação, freqüência e dependência.

4. No que tange à reprovações, o art. 18 de Lei de Diretrizes e Bases foi objeto de prolongado estudo no egrégio Conselho Universitário, resultando, afinal, na aprovação da Decisão 25/67, de 31 de maio de 1967, que alterou o art. 56 do Estatuto da Universidade.

5. Em síntese: a Resolução não tem contra-indicação legal, mas deve ser incorporada ao Regimento da Escola, em consonância com a Decisão 25/67 do Conselho Universitário.

É o parecer, "sub censura".

Em 2/1/1969".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

21. PROCESSO 19491/66 — Parecer n.º 5/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Direção Geral do DASP, em resposta a consulta, comunica que o professor em RETIDE, quando afastado em gôzo de licença especial, não pode fazer jus à percepção da gratificação correspondente ao citado regime.

O parecer é o seguinte:

"1. — O D.A.S.P., respondendo a consulta, opina que a Lei n.º 4881-A, de 1965, (Estatuto do Magistério Superior) não prevê a percepção da gratificação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva quando o funcionário se afasta em licença especial.

2. — Em que pese êsse pronunciamento, tenho que a matéria foi exposta em todas as suas facetas, no parecer 60/68, neste processo. Nada há que retificar. Mantendo o parecer, em todos os seus termos.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1969".

Transcreve-se, a seguir, para perfeito esclarecimento da matéria, o teor do parecer n.º 60/68, da C.L.R., já anteriormente aprovado:

"1. — A ilustre Faculdade de Farmácia e Bioquímica consulta se o professor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando afastado em gôzo de licença especial, faz jus à percepção da gratificação correspondente. Em que pese ser a Comissão de Legislação e Regimentos não propriamente um órgão consultivo, não vejo como desatender à consulta e deixar de exarar o presente parecer. É matéria que interessa a toda a Universidade e muitos casos concretos irão ocorrer, no futuro.

2. — O art. 30, do Decreto n.º 59.676, de 6-12-1966, que regulamentou a Lei n.º 4.881-A, de 6-12-1965 (Estatuto do Magistério Superior) estabelece:

"Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidas **nos termos da Lei n.º 4.881-A**".

Por sua vez, o art. 35 da Lei n.º 4.881-A, disciplinando os afastamentos, dispõe:

"Além dos casos previstos em Lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior:

I — para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras e para comparecer a congressos e reuniões relacionadas à sua atividade docente;

II — para prestação de assistência técnica."

A Lei n.º 4.881-A, no início do art. 35, incorpora os casos de afastamento previstos em lei. E o art. 79 da Lei n.º 1.711/52, preceitua:

"Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

IX — licença especial".

A licença especial é considerada como efetivo exercício, como se depreende da regulamentação (art. 30) e art. 79 da Lei n.º 1711.

É um prêmio ao tempo de serviço e à assiduidade. É inaplicável, assim, o disposto no art. 10 § único do Decreto n.º 56.730, de 16-8-1965. O próprio art. 1.º § 2.º do Decreto n.º 57.744, de 3.2.1966, estatui que:

"O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata este Decreto não se aplica aos membros do corpo docente e do Magistério Superior, regido pela Lei n.º 4.881-A, de 6.12.65."

Por êsses motivos, parece que o funcionário no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando afastado em licença especial, não perde nenhuma das vantagens que lhe são atribuídas, continuando com os mesmos ônus.

É o parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 5/69, da C.L.R.

22. PROCESSO 19745/67 — Parecer n.º 2/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Ary Nunes Tietbühl requer os benefícios previstos no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1711/52.

O parecer é o seguinte:

"1. — O professor ARY NUNES TIETBÖHL, matrícula n.º 1-822-043, da Faculdade de Filosofia, foi aposentado pela Portaria 0010, de 8 de janeiro de 1968, nos termos do Processo n.º 19.745, no cargo de professor catedrático, EC-501, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade.

2. — A aposentadoria se baseou na Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, pela qual os funcionários de toda natureza que tenham participado de operação de guerra, na Fôrça Expedicionária do Brasil, na Fôrça Aérea, e na Marinha de Guerra do Brasil, serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro e perceberão integralmente os respectivos vencimentos, acrescentando que o direito é adquirido aos 25 anos de serviço. Por sua vez, a atual Constituição Federal, pelo parágrafo 1.º do art. 177, estabelece que o servidor que tiver satisfeito ou vier a satisfazer dentro de um ano as condições previstas pelas leis, poderá aposentar-se em seus térmos. Daí, ter-se a aposentadoria do professor referido se aperfeiçoado de acordo com a legislação em vigor, na data da Constituição.

3. — Pelo presente processo, o requerente solicita agora as vantagens que já foram concedidas pelo Conselho Universitário a inúmeros outros casos, isto é, a aposentadoria nos térmos previstos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, certo que este diploma é supletivo de legislação vigente sobre o ensino superior no país. Cumpre recordar que o Egrégio Conselho assim decidiu e reiterou sua decisão, denegando pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Reitor Magnífico.

4. — A posição do signatário era e continua sendo a mesma: entende ser inaplicável à espécie a extensão deferida. Quem se aposenta aos 25 anos só pode pretender a situação prevista na legislação especial e não as vantagens da legislação comum dos 35 anos, prescrita pela Lei n.º 1.711. Entretanto, no caso, não se trata mais desse ponto de vista, senão o problema da eqüidade. Concedidas as vantagens a uns, não poderão ser negadas a outros. Aos iguais deverá ser dispensado igual tratamento. Assim se têm orientado os pareceres anteriores, no tocante à mesma matéria.

É o parecer, "sub censura".

3 de fevereiro de 1969.

a) Prof. Delfim Mendes Silveira — Relator

Pelo atendimento do pedido do Prof. Ary Nunes Tietböhl, por entendê-lo legal e de justiça.

Em 4/2/69.

a) Prof. Francisco Machado Carrion

No mérito inteiramente de acordo. Divirjo da conclusão de acordo com anteriores pronunciamentos.

a) Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow"

Logo após a leitura do parecer, o Sr. Relator ponderou que, agora, vem de surgir um outro fato novo, acerca da matéria. Trata-se de um parecer da Consultoria Geral da República,

reinsistindo nesse assunto. A seguir, solicitou, o orador, que a Mesa desse conhecimento ao plenário da súmula do referido parecer.

O Sr. Reitor esclareceu que o parecer da Consultoria Geral da República é de n.º H-799, de 7-3-69, tendo sido aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 17-3-69. A súmula é a seguinte: "Parecer normativo não pode legitimar ato praticado com vício de ilegalidade. Aposentadorias concedidas com fulcro na lei n.º 3.906, de 1961, a quem não haja **participado de operação de guerra**, o foram ilegalmente e devem ser consideradas nulas." De modo que — prosseguiu o Sr. Reitor — às decisões concessivas desta Casa, se adita, agora, o fato novo representado pelo parecer do Sr. Consultor Geral da República, perguntando-se, então, se deve ser alterada a linha de deliberações até agora adotada, em relação ao assunto.

O Prof. Delfim disse entender que o problema é mais amplo e mais complexo, uma vez que, segundo se depreende, a Consultoria Geral da República nega o direito à aposentadoria àqueles que não tenham, efetivamente, participado de operações de guerra. O que se tem discutido, neste Conselho, é, apenas, um aspecto a posteriori, ou seja, se essa aposentadoria pode ser concedida com as vantagens previstas no art. 184 da Lei 1711. Entretanto, a Consultoria Geral da República não está, sequer, pondo em causa essa extensão de vantagens, mas, sim, a própria aposentadoria.

O Prof. Barcellos Ferreira, a seguir, pediu lhe fôsse esclarecido se os pareceres da Consultoria Geral da República têm força de decreto.

O Prof. Delfim esclareceu que os pareceres da Consultoria Geral da República — quando devidamente aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República — têm força vinculativa em relação aos órgãos da administração pública, conforme disposição expressa de decreto federal. Esse é, precisamente, o caso do parecer em foco.

O Prof. Carrion disse entender que este Conselho já tomou posição, acerca da matéria, quando se pronunciou favoravelmente, em reiteradas oportunidades, acerca dos processos que lhe foram submetidos. Nessas condições, considera, o orador, que a medida de eqüidade, neste caso, é pela aprovação do requerido pelo professor interessado. Agora, se a Reitoria entender de levar em consideração o parecer do Sr. Consultor Geral da República — que não sabe, o orador, até onde obriga — então caberá à própria Reitoria tomar a medida revocatória de todos os atos concessivos. Mas, enquanto essa medida não for tomada, cumpre seja dado tratamento igual a todos os que se encontram nas mesmas condições. Concluiu, o Prof. Carrion, acentuando que, na forma do exposto, é pela aprovação do parecer da C.L.R.

O Prof. Delfim, logo após, lembrou que existe, ainda, na pauta dos trabalhos, o processo n.º 17738/68, que se identifica

plenamente com o processo ora em debate. Assim sendo, a decisão que fôr tomada no presente caso, caberá, também, para a matéria constante naquele expediente. Aduziu, o orador, que a lei 3906 tem sido aplicada para concessão de aposentadoria aos que prestaram serviços em zona de guerra, tendo em vista uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que identificou, para esse efeito, os que serviram em zona de guerra com os que participaram de operações de guerra. Ademais, um dispositivo da Constituição de 1967 dilatou por um ano o sistema de aposentadoria vigente à data da nova Constituição. Quer parecer, ao orador, que o Sr. Consultor Geral da República não atentou para esse aspecto. Entretanto, como o orador já acen-tuou, os pareceres da Consultoria Geral da República têm força vinculativa em relação aos órgãos da administração pública. Ponderando todos esses fatores, entende, o orador, que, para ressalvar a Universidade, conviria fôsse formulada uma consulta analítica, acerca da matéria, à Consultoria Geral da República. Enquanto isso, permaneceria o **status quo**, inclusive em relação aos casos constantes nos processos 19745/67 e 17738/68.

Após amplo debate do assunto, o Sr. Reitor submeteu a votos o parecer n.º 2/69 e a proposição supra, do Prof. Delfim.

DECISÃO — Aprovado, contra 1 (um) voto e com 2 (duas) abstenções, o parecer n.º 2/69, da C.L.R., bem como a proposição do Prof. Delfim, no sentido de que a Reitoria formule consulta analítica, acerca da matéria, à Consultoria Geral da República. Votou contra, o Prof. Diehl. Abstiveram-se de votar, os Profs. Guimarães e Nicolau Milano.

23. PROCESSO 17738/68 — Parecer n.º 7/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow — O Prof. Alfredo Cohen Steinbruch requer a revogação da Portaria n.º 960, de 9-10-67, restaurando-se em sua plenitude a Portaria n.º 836, de 15-9-67.

Eis o teor do parecer:

“Esta Comissão em reiterados pronunciamentos tem entendido que a aposentadoria especial, concedida nos termos da lei n.º 3.906, não permite o reconhecimento da vantagem prevista no art. 184 da Lei n.º 1711 (Estatuto), eis que falta um pressuposto para a outorga do benefício.

Embora desacolhidos os pareceres em casos idênticos, o Relator continua entendendo que o ato do Reitor Magnífico, retificatório, é legal e deve ser mantido.

Em 1.º/3/69.

a) Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow — Relator

Voto em Separado

Doutrinariamente, estou de acordo com o parecer. Em caso inicial já subscrevi idêntico ponto de vista. E assim tenho acen-

tuado, em outras oportunidades em que me foi dado emitir parecer a respeito.

No entanto, o egrégio Conselho Universitário, reiteradamente, assim não entendeu. Desta forma, bem analisou a matéria e firmou ponto de vista, no sentido de conceder as vantagens do art. 184, da Lei n.º 1711 aos beneficiados pela Lei n.º 3.906.

Entendo, da minha parte, que não há mais o que discutir. Deferidos os pedidos de alguns requerentes, se há de estender a todos, pelo princípio da igualdade de todos perante determinada situação legal em aprêço. Daí porque "in casu" discordo da conclusão do parecer do ilustre relator.

Sala das Comissões, 27 de março de 1969.

a) **Prof. Delfim Mendes Silveira**

Face às íntimas relações de amizade pessoais com o requerente e por ter o mesmo pertencido ao quadro docente desta Faculdade, declaro-me suspeito para opinar.

a) **Prof. Francisco Machado Carrion"**

O caso versado no presente processo se identifica com o constante no processo 19745/67, conforme, aliás, foi acentuado pelo Prof. Delfim, cuja proposição — formulada no decorrer do exame daquele processo — aqui tem, igualmente, aplicação.

DECISÃO — Aprovado, contra 1 (um) voto e com 2 (duas) abstenções, o voto em separado que, no parecer n.º 7/69, da C.L.R., foi emitido pelo Prof. Delfim, bem como a proposição dêste, no sentido de que a Reitoria formule consulta analítica, acerca da matéria, à Consultoria Geral da República. Votou contra, o Prof. Diehl. Abstiveram-se de votar, os Profs. Guimaraes e Nicolau Milano.

24. PROCESSO 18252/68 — Parecer n.º 9/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário a minuta de convênio a ser celebrado entre a Universidade e a Superintendência da Região Sul — SUDESUL.

O Prof. Delfim disse que o Prof. Gischkow — Relator do presente processo e dos dois subsequentes — tivera de retirar-se do plenário, por sentir-se indisposto, tendo, antes, solicitado, ao orador, que transmitisse suas escusas ao Conselho e apresentasse os pareceres emitidos. É o que a seguir se fará.

O parecer n.º 9/69, da C.L.R., está assim redigido:

"Opino pela homologação, tendo em vista os objetivos e a existência de contribuição da SUDESUL. A proposta é legal.

Em 28/3/69."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

plenamente com o processo ora em debate. Assim sendo, a decisão que fôr tomada no presente caso, caberá, também, para a matéria constante naquele expediente. Aduziu, o orador, que a lei 3906 tem sido aplicada para concessão de aposentadoria aos que prestaram serviços em zona de guerra, tendo em vista uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que identificou, para esse efeito, os que serviram em zona de guerra com os que participaram de operações de guerra. Ademais, um dispositivo da Constituição de 1967 dilatou por um ano o sistema de aposentadoria vigente à data da nova Constituição. Quer parecer, ao orador, que o Sr. Consultor Geral da República não atentou para esse aspecto. Entretanto, como o orador já acen-tuou, os pareceres da Consultoria Geral da República têm força vinculativa em relação aos órgãos da administração pública. Ponderando todos esses fatores, entende, o orador, que, para ressalvar a Universidade, -conviria fôsse formulada uma consulta analítica, acerca da matéria, à Consultoria Geral da República. Enquanto isso, permaneceria o *status quo*, inclusive em relação aos casos constantes nos processos 19745/67 e 17738/68.

Após amplo debate do assunto, o Sr. Reitor submeteu a votos o parecer n.º 2/69 e a proposição supra, do Prof. Delfim.

DECISÃO — Aprovado, contra 1 (um) voto e com 2 (duas) abstenções, o parecer n.º 2/69, da C.L.R., bem como a proposição do Prof. Delfim, no sentido de que a Reitoria formule consulta analítica, acerca da matéria, à Consultoria Geral da República. Votou contra, o Prof. Diehl. Abstiveram-se de votar, os Profs. Guimarães e Nicolau Milano.

23. PROCESSO 17738/68 — Parecer n.º 7/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow — O Prof. Alfredo Cohen Steinbruch requer a revogação da Portaria n.º 960, de 9-10-67, restaurando-se em sua plenitude a Portaria n.º 836, de 15-9-67.

Eis o teor do parecer:

“Esta Comissão em reiterados pronunciamentos tem entendido que a aposentadoria especial, concedida nos termos da lei n.º 3.906, não permite o reconhecimento da vantagem prevista no art. 184 da Lei n.º 1711 (Estatuto), eis que falta um pressuposto para a outorga do benefício.

Embora desacolhidos os pareceres em casos idênticos, o Relator continua entendendo que o ato do Reitor Magnífico, retificatório, é legal e deve ser mantido.

Em 1.º/3/69.

a) Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow — Relator

Voto em Separado

Doutrinariamente, estou de acordo com o parecer. Em caso inicial já subscrevi idêntico ponto de vista. E assim tenho acen-

tuado, em outras oportunidades em que me foi dado emitir parecer a respeito.

No entanto, o egrégio Conselho Universitário, reiteradamente, assim não entendeu. Desta forma, bem analisou a matéria e firmou ponto de vista, no sentido de conceder as vantagens do art. 184, da Lei n.º 1711 aos beneficiados pela Lei n.º 3.906.

Entendo, da minha parte, que não há mais o que discutir. Deferidos os pedidos de alguns requerentes, se há de estender a todos, pelo princípio da igualdade de todos perante determinada situação legal em aprêço. Daí porque "in casu" discordo da conclusão do parecer do ilustre relator.

Sala das Comissões, 27 de março de 1969.

a) Prof. Delfim Mendes Silveira

Face às íntimas relações de amizade pessoais com o requerente e por ter o mesmo pertencido ao quadro docente desta Faculdade, declaro-me suspeito para opinar.

a) Prof. Francisco Machado Carrion"

O caso versado no presente processo se identifica com o constante no processo 19745/67, conforme, aliás, foi acentuado pelo Prof. Delfim, cuja proposição — formulada no decorrer do exame daquele processo — aqui tem, igualmente, aplicação.

DECISÃO — Aprovado, contra 1 (um) voto e com 2 (duas) abstenções, o voto em separado que, no parecer n.º 7/69, da C.L.R., foi emitido pelo Prof. Delfim, bem como a proposição dêste, no sentido de que a Reitoria formule consulta analítica, acerca da matéria, à Consultoria Geral da República. Votou contra, o Prof. Diehl. Abstiveram-se de votar, os Profs. Guimaraes e Nicolau Milano.

24. PROCESSO 18252/68 — Parecer n.º 9/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário a minuta de convênio a ser celebrado entre a Universidade e a Superintendência da Região Sul — SUDESUL.

O Prof. Delfim disse que o Prof. Gischkow — Relator do presente processo e dos dois subseqüentes — tivera de retirar-se do plenário, por sentir-se indisposto, tendo, antes, solicitado, ao orador, que transmitisse suas escusas ao Conselho e apresentasse os pareceres emitidos. É o que a seguir se fará.

O parecer n.º 9/69, da C.L.R., está assim redigido:

"Opino pela homologação, tendo em vista os objetivos e a existência de contribuição da SUDESUL. A proposta é legal.

Em 28/3/69."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

25. PROCESSO 1016/69 — Parecer n.º 10/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário a minuta do convênio a ser celebrado entre a Universidade e a Comissão Nacional de Energia Nuclear.

O parecer tem a seguinte redação:

“Opino pela homologação e aprovação.

Em 28/3/69.

a) **Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow** — Relator

Opino pela homologação e aprovação, atendida a sugestão do Sr. Diretor do ICN, no que se refere às condições materiais de localização do equipamento “Irradiador Gama” (Co-60).

Em 7/4/1969.

a) **Prof. Francisco Machado Carrion**

a) **Prof. Delfim Mendes Silveira”**

O Prof. Carrion acentuou que o seu voto, emitido no parecer acima, levara em conta o fato de que o equipamento “Irradiador Gama” (Co-60) deve ter condições adequadas de localização e de segurança, conforme se deduz de informação prestada pelo Sr. Diretor do Instituto de Ciências Naturais, anexa ao processo em referência. Assim sendo, o parecer do orador aprova o convênio, condicionado, entretanto, ao atendimento das condições supra referidas.

O Prof. Delfim, em seguida, leu a informação do Sr. Diretor do Instituto de Ciências Naturais, constante no processo. Eis o teor dessa informação:

“INFORMAÇÃO

O Instituto de Ciências Naturais não dispõe atualmente de local apropriado para receber o “Irradiador Gama (Co 60)”, cujas características são as seguintes:

Dimensões: 76 x 145 x 142 cm

Peso: 5 toneladas

Carregamento de Co 60: 300 Ci, com controle automático de exposição.

No entanto, tratando-se de um aparelho auto-blindado e automático, creio que será possível, através da Divisão de Obras, preparar um local em condições junto ao Prédio Central do Instituto, ou localizá-lo no Centro Médico. Outras despesas não estão previstas no cumprimento do convênio.

O Irradiador Gama (Co 60) cedido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear representa um valioso auxílio às pesquisas

seqüentemente, aprovada, em tese, a minuta do convênio a ser firmado entre a Universidade e a Comissão Nacional de Energia Nuclear. O processo, entretanto, será baixado em diligência ao Instituto de Ciências Naturais, para que êste informe as condições de localização, instalação e segurança do equipamento "Irradiador Gama (Co-60)", bem como indique o montante dos recursos que se farão necessários para a implementação das precipitadas condições.

26. PROCESSO 9433/68 — Parecer n.º 6/69, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow — O Prof. Casemiro Victório Tondo requer a declaração de sua estabilidade como Pesquisador-Chefe, na forma do § 2.º do art. 177 da Constituição Federal.

O parecer é o seguinte:

"O requerente alegou que exercia, de fato, a função de Pesquisador Chefe (fls. 2), reconhecida pelo Diretor do Instituto de Ciências Naturais. Considerando que o cargo exercido pelo interessado passou a Pesquisador (fls.) entendo que o pedido deve ser deferido, pois a regra constitucional não permite interpretação restritiva.

Em 1.º/3/69."

A matéria foi amplamente debatida, especialmente no que tange à satisfação, ou não, pelo requerente, dos requisitos exigidos para a classificação como Pesquisador-Chefe.

Logo após, o Prof. Delfim disse que o Prof. Laudelino vinha de lhe chamar a atenção para o seguinte aspecto: o processo em debate diz respeito a um recurso, ao Conselho Universitário, de decisão do Sr. Reitor, denegatória da petição inicial do interessado. Quem tinha qualificação para recorrer dessa decisão era o próprio requerente. Entretanto, o recuso foi feitor pelo Sr. Diretor do Instituto de Ciências Naturais. Em face disso, o plenário não tem condições de saber, neste momento, se o requerente está interessado, ou não, em recorrer da decisão denegatória do Sr. Reitor. Desejava, pois, o orador, sugerir que o processo baixe em diligência ao Instituto de Ciências Naturais, para que o Dr. Tondo apresente, se assim o desejar, recurso do ato do Sr. Reitor que indeferiu sua pretensão.

DECISÃO — Aprovada a sugestão do Prof. Delfim, de modo que o processo 9433/68 deverá baixar em diligência ao Instituto de Ciências Naturais, para o fim supra indicado.

27. PROCESSO 12422/68 — Parecer n.º 118/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Francisco Machado Carrion — Os Professores Assistentes Peter Walter Ashton, Jacy de Souza Mendonça e João Antônio Guilhembernard Pereira Leite solicitam seu acesso ao cargo de Professor Adjunto.

O parecer está assim redigido:

"Trata o presente processo (12.422) do pedido de professores aprovados em concurso de livre docência, no sentido de serem beneficiados pelo Art. 14, da Lei 4881-A, de 6.12.65.

Contém o mesmo pareceres favoráveis à pretensão dos requerentes, não só da assessoria da Divisão de Pessoal quanto da Procuradoria da Universidade.

Dificultaria a concessão da solicitação o decidido pelo Conselho Universitário (Parecer 16/69) que, reconhecendo os direitos do professor Luiz Carlos Tovo, na mesma situação, decidiu esperar a elaboração do Estatuto da Universidade.

É nossa opinião que o Estatuto da Universidade não poderá contrariar os térmos da lei maior, que é o Estatuto do Magistério Superior.

E, dado o fato de não se poder prever quando o da Universidade será aprovado, parece-nos injusto postergar direitos líquidos e certos, que não poderão ser contrariados pelo Estatuto acima referido.

Somos pelo atendimento dos pedidos em pauta, relativos aos professores PETER WALTER ASHTON, JACY DE SOUZA MENDONÇA e JOÃO ANTÔNIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE.

a) **Prof. Francisco Machado Carrion — Relator**

Voto vencido, nos térmos da Decisão 19/68.

a) **Prof. Delfim Mendes Silveira**

Com a devida vénia do voto do prof. Delfim Silveira, fundamentado no parecer 16/68, adotado pelo Egrégio Conselho na Decisão 19/68, entendo que o pedido merece deferimento nos térmos do pronunciamento do ilustre Relator.

Em 20/2/69.

a) **Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow**

O Prof. Barcellos Ferreira, logo após, disse que, se a Universidade pode conceder acesso ao cargo de Professor Adjunto para os Professores Assistentes portadores do título de docente-livre, não comprehende por que os Assistentes que já eram docentes-livres na época de promulgação do Estatuto do Magistério Superior não são considerados, ainda, Professores Adjuntos. Muitos professores vêm lutando há anos pelo seu enquadramento no cargo de Professor Adjunto, uma vez que são detentores do título de docente-livre. Entretanto, ainda não obtiveram tal enquadramento, pois se dizia que o mesmo dependia do DASP ou de outros órgãos federais. Verifica-se, porém, agora, que o assunto pode ser resolvido com facilidade pelo Con-

selho Universitário. Manifesta, pois, o orador, sua estranheza diante da existência de duas atitudes completamente distintas em relação a um problema da mesma natureza.

O Prof. Delfim afirmou que era válida a objeção formulada pelo Prof. Barcellos Ferreira, uma vez que o enquadramento de Professores Assistentes, portadores do título de docente-livre, no cargo de Professor Adjunto, apresentou muitos erros. Entretanto, o processo ora em debate diz respeito ao caso de Professores Assistentes que obtiveram o título de docente-livre após a vigência do Estatuto do Magistério Superior, e que, consequentemente, requerem, agora, acesso ao cargo de Professor Adjunto, na forma do art. 14 do precitado Estatuto. O orador, porém, continua entendendo que, enquanto o Estatuto da Universidade não disciplinar o "concurso de títulos", a que faz referência aquêle art. 14, para acesso ao cargo de Professor Adjunto, a Universidade, por antecipação, não pode promover tal acesso.

O Prof. Brito, a seguir, leu o § 2.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 465, de 11-2-69, segundo o qual "O professor assistente que obtiver o título de doutor, em curso credenciado, será automaticamente equiparado à condição de professor adjunto, recebendo gratificação correspondente à diferença entre as duas situações funcionais, até que haja vaga ou novo cargo criado." No entendimento do orador, esse dispositivo reforça a tese do parecer n.º 118/68, subscrita pelos Profs. Carrion e Gischkow. De outro lado, o Prof. Brito desejava submeter à apreciação do Sr. Relator, um adendo ao parecer, no sentido de que com ele seja beneficiado, também, o Prof. Luiz Carlos Tovo, uma vez que, a juízo do orador, a aprovação do parecer n.º 118/68 implica na revogação do parecer n.º 16/68, que reconheceria o direito do Prof. Tovo, mas que postergara a efetivação desse direito até a aprovação do novo Estatuto da Universidade.

O Prof. Barcellos Ferreira solicitou a aprovação do parecer n.º 118/68, da C.L.R., e, subseqüentemente, que se extenda a todos os Professores Assistentes, portadores do título de docente-livre, o acesso ao cargo de Professor Adjunto.

O Prof. Diehl pediu vênia para discordar da segunda parte da proposição do Prof. Barcellos Ferreira. O Conselho Universitário, como órgão colegiado que é, tem uma disciplina regimental para a tramitação de processos, os quais são submetidos a plenário quando incluídos, prèviamente, na Ordem do Dia respectiva. O processo que está em pauta diz respeito à petição de determinados professores. Decidir quanto aos demais professores, sem a formalização de processo, parece, ao orador, totalmente injurídico. Seria razoável, apenas, que esta Casa se manifestasse no sentido de encaminhar uma proposição à Reitoria para que, a exemplo do que fôr resolvido em relação a este processo, se revisem os casos assemelhados.

O Prof. Guimarães, a seguir, disse que concorda com a aprovação do parecer n.º 118/68, da C.L.R. Solicita, entretanto, que, ao mesmo tempo, se considere revogado o parecer n.º 16/68, a fim de que ao Professor Assistente Luiz Carlos Tovo também

seja concedido o acesso ao cargo de Professor Adjunto, pois sua situação é igual à dos professores relacionados no parecer n.º 118/68, e, ademais, ele requereu, ainda em 1968, seu acesso ao precitado cargo.

Proseguiu o amplo debate da matéria, com a participação de diversos Srs. Conselheiros.

O Prof. Brito, após reportar-se novamente ao § 2.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 465, reiterou sua concordância com o parecer n.º 118/68, da C.L.R., no sentido de que seja reconhecido, desde já, o direito que têm os Professores Assistentes, portadores do título de docente-livre, de serem providos, por acesso, no cargo de Professor Adjunto, uma vez que nem o Estatuto da Universidade, nem o Regimento Geral, nem o Regimento das unidades universitárias poderão mudar a situação que já foi constituída mediante a obtenção da docência-livre e a aplicação do dispositivo concernente do Estatuto do Magistério Superior. Concluiu, o orador, renovando sua proposição de aditamento ao referido parecer, no sentido de que seja revogado o parecer n.º 16/68, e, consequentemente, que o Prof. Luiz Carlos Tovo venha a ser beneficiado pela decisão a ser tomada pelo Conselho acerca desta matéria.

Encerrado o debate, o Sr. Reitor submeteu a votos, inicialmente, o parecer n.º 118/68, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado, contra 5 (cinco) votos, o parecer n.º 118/68, da C.L.R., e, consequentemente, concedido acesso ao cargo de Professor Adjunto para os professores Peter Walter Ashton, Jacy de Souza Mendonça e João Antônio Guilhem Bernard Pereira Leite. O Prof. Laudelino fez a seguinte declaração de voto: “Voto pelo voto em separado que o Prof. Delfim emitiu no parecer n.º 118/68.” O Prof. Wolff assim declarou seu voto: “Também voto de acordo com o voto em separado do Prof. Delfim.”

O Sr. Reitor, a seguir, e tendo em vista a proposição apresentada pelo Prof. Brito e, subsequentemente, pelo Prof. Guimarães, submeteu à votação o aditamento no sentido de que se extenda ao Prof. Luiz Carlos Tovo o parecer n.º 118/68, emitido pela maioria da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado, contra 1 (um) voto, e com 5 (cinco) abstenções, o aditamento supra referido, de modo que também é concedido acesso ao cargo de Professor Adjunto para o Professor Luiz Carlos Tovo, tendo em vista a identidade de situações. O Prof. Diehl fez a seguinte declaração de voto: “Eu voto contra, porque entendo que o Conselho não tem condições de decidir um processo que não está em pauta. Isso infringe o Regimento, distorce as funções do Conselho, se sobreponhe à hierarquia, com o que, enfim, se comete **n** aberrações no campo da ciência jurídica.”

O Sr. Reitor, logo após, anunciou que o segundo aditamento, conforme proposição do Prof. Barcellos Ferreira, é no sentido

de que se extenda a todos os Professores Assistentes, portadores do título de docente-livre, a decisão que aprovou o parecer n.º 118/68, da C.L.R.

O Prof. Carrion afirmou que, no caso do Prof. Tovo, não acompanhou a posição do Prof. Diehl, uma vez que, em relação àquele caso, já houve decisão do Conselho, decisão essa que reconhecia o direito, mas, apenas, protelava a sua concretização. É evidente, então, que, naquela ocasião, houve uma postulação prévia e um processo submetido à deliberação desta Casa. Já, porém, no segundo aditamento, que provém da proposição do Prof. Barcellos Ferreira, o orador acompanha o raciocínio do Prof. Diehl, uma vez que esse aditamento inverte toda a ordem processual, tendo em vista o fato de que não há, ainda, nenhum pedido processado e analisado para que possa ser submetido à decisão do Conselho Universitário. Nessas condições, o orador votará contra o segundo aditamento.

O Prof. Diehl, a seguir, ponderou que o Sr. Reitor, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tem o poder de decidir os casos que são submetidos à Mesa. É claro que, depois dessa decisão, o Conselho pode ser ouvido em grau de recurso. Entende, o orador, que, se o Sr. Reitor submeter a matéria como acaba de formular, em relação ao segundo aditamento, o Conselho estará decidindo pelo Sr. Reitor, num assunto em que nem sequer houve formação de processo ou requerimento prévio. Esta Casa tem o poder de, em grau de recurso, não aceitar uma decisão da Reitoria; o plenário, porém, não tem o poder de decidir pela Reitoria. Nessas condições, desejava, o Prof. Diehl, saber se o segundo aditamento proposto tem respaldo regimental, a fim de que possa ser submetido a votação.

O Sr. Reitor disse entender que o plenário do Conselho Universitário, com a soberania que o caracteriza, tem o direito de fazer proposições, para a devida apreciação e posterior deliberação da própria Casa. Expressou, a seguir, sua concordância com o voto em separado que, no parecer n.º 118/68, emitiu o Prof. Delfim. Logo após, e face à concordância do Prof. Barcellos Ferreira, foi retirado de pauta o segundo aditamento que havia sido proposto.

28. PROCESSO 14922/68 — Parecer n.º 8/69, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte — A Reitoria submete à homologação do Egrégio Conselho Universitário a Resolução n.º 527, de 25-11-68, que abre um crédito suplementar no montante de NCr\$ 38.055,79, destinado à Faculdade de Ciências Econômicas.

O parecer é o seguinte:

"Trata o presente processo da solicitação feita pela Faculdade de Ciências Econômicas, no sentido de ser autorizada a abertura de crédito suplementar, no valor de NCr\$ 38.055,79 (trinta e oito mil, cinqüenta e cinco cruzeiros novos e setenta e nove centavos), em favor do Instituto de Administração da

mesma Faculdade, para atender despesas com programa de pesquisa patrocinado pela Fundação Ford.

Trata-se de um recurso vinculado à unidade interessada, representado, parte pelo saldo existente em 1967 e o restante, a contribuição da Fundação Ford para 1968.

Parte substancial do crédito destinava-se a atender despesas com pessoal, que estava com o pagamento de seus salários em atraso, em situação de sérias dificuldades.

A solicitação feita pela Faculdade de Ciências Econômicas foi autorizada pelo Sr. Vice-Reitor, procurando solucionar um problema aflitivo, "ad-referendum" dêste alto órgão.

Cumpre-nos apenas, solicitar dêste Egrégio Conselho, que homologue o ato do Sr. Vice-Reitor.

Este é nosso parecer.

S.M.J.

Pelotas, 27 de março de 1969."

O Prof. Wolff, logo após, disse que, entre outros pareceres, subscrevera o parecer acima, sem atentar, porém, para o fato de que os tópicos finais do referido documento esclareciam que a matéria fôra autorizada pelo Vice-Reitor, que, no caso, é o próprio orador. Nessas condições, pedia que não fôsse considerada a sua assinatura no parecer em exame.

Em votação, a seguir, o parecer n.º 8/69, da C.O.R.P.

DECISÃO — Aprovado o parecer n.º 8/69, da C.O.R.P., e, consequentemente, homologada a Resolução n.º 527, de 25-11-68, da Reitoria.

29. **PROCESSO 5041/69** — Parecer n.º 29/69, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Faculdade de Farmácia e Bioquímica encaminha pedido de credenciamento de cursos de pós-graduação, a serem instituídos naquela unidade.

O parecer tem a seguinte redação:

"Trata o presente processo do pedido de credenciamento dos cursos de pós-graduação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica desta Universidade, matéria que deveria ser submetida à análise e decisão dêste egrégio Conselho, nos termos do art. 46 do Estatuto da Universidade.

Ocorre que o art. 24 da Lei n.º 5540, de 28 de novembro de 1968 atribue ao Conselho Federal de Educação a decisão de credenciamento dos cursos de pós-graduação, tendo aquêle Conselho editado as normas contidas no Parecer n.º 77/69, aprovado em 11 de fevereiro de 1969.

Pelo exposto somos de parecer, salvo melhor juízo, que o presente processo seja encaminhado à consideração e decisão do Conselho Federal de Educação, sugerindo a audiência prévia do Conselho de Pesquisas da Universidade.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

30. PROCESSO 6019/68 — Parecer n.º 11/69, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros — A Comissão de Tempo Integral encaminha sugestões acerca do RETIDE do pessoal docente na UFRGS.

O parecer está assim redigido:

"Ao ter em vista a recente legislação referente ao tempo integral e dedicação exclusiva e a constituição da Comissão Permanente para o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva nesta Universidade, com fundamento no Dec. 64.086, de 11-2-1969, desaparece a oportunidade das sugestões oferecidas neste processo.

Somos, por isto, de parecer deva ser o mesmo arquivado.
Pôrto Alegre, 2 de abril de 1969".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

31. PROCESSO 14942/68 — Parecer n.º 12/69, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros — O Prof. Francisco Mauro Salzano solicita que, enquanto durar seu mandato, a gratificação de RETIDE seja calculada sobre o cargo em comissão, que ocupa, de Diretor do Instituto de Ciências Naturais.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

"Neste processo o Prof. Francisco Mauro Salzano, professor adjunto, tendo sido nomeado Diretor do Instituto de Ciências Naturais, opta pelos vencimentos deste cargo e solicita seja apostilada a portaria que o investiu em regime de tempo integral. Solicita também que a gratificação de tempo integral seja calculada tomando-se como base os vencimentos do novo cargo.

1. É óbvio, embora nada conste do processo, estar ainda em vigor a referida portaria.

2. A ilustre Comissão de Tempo Integral, à época, opinou favoravelmente ao pedido; e sugeriu ainda fôssem incluídos todos os cargos de direção de Faculdades, Escolas ou Institutos desta Universidade, em regime de tempo integral. Parece, todavia, que não deve ser examinada esta última sugestão, dadas as atuais condições estabelecidas para o funcionamento nas Universidades do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

3. Não se trata, neste caso, de concessão de RETIDE, mas de aproveitamento de um professor já em regime de tempo integral em função para a qual se exige a condição de professor desta Universidade e, que, por sua vez, é aconselhável seja exercida em mesmo regime.

4. Se é exigida do professor essa colaboração, justo é tenha ele os correspondentes proventos. E como vinha o mesmo de há anos já em regime de tempo integral e a nova função é aconselhável seja exercida no mesmo regime, parece que este regime deve ser aplicado ao caso.

5. Ocorre que se trata de um professor dedicado à pesquisa, chamado à direção de um instituto de pesquisa, o qual deveria retornar plenamente às atividades anteriores no momento em que cessar o mandato que lhe foi conferido. Parece, portanto, que a decisão deveria propiciar o retorno automático às atividades de pesquisador.

6. Em casos análogos assim tem decidido este egrégio Conselho. Em caso idêntico (parecer 69/68) ainda em outubro último assim foi decidido.

7. Parece que o pedido deve ser deferido, concedendo-se a opção pelos vencimentos de Diretor, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, passando automaticamente esse regime ao cargo de magistério exercido pelo requerente, quando deixar o exercício da Direção.

S.M.J., este é o parecer".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

xxxxx

O Sr. Reitor, a seguir, reportou-se à anterior intervenção do Prof. Diehl, quando do debate do segundo aditamento proposto pelo Prof. Barcellos Ferreira ao parecer n.º 118/68, da C.L.R. Salientou, o orador, que quando assumiu a responsabilidade de dirigir este preclaro órgão colegiado, ateve-se, invariavelmente, à soberania do plenário, em matéria de proposições. Pois bem. O art. 32 do Regimento Interno do Conselho prescreve o seguinte: "Qualquer proposta ou emenda deverá ser feita por escrito, salvo assentimento do Conselho, em que a proposta ou emenda se faça oralmente". Então, como havia uma proposta oral, e como não havia recusa do Conselho em analisar essa proposta, entendeu, o orador, que o art. 32 dava, ao plenário do Conselho, competência para formular proposições como a que foi apresentada pelo Prof. Barcellos Ferreira. Louvado, pois, no art. 32 do Regimento Interno, o Sr. Reitor desejava ressalvar a responsabilidade da Mesa, no sentido de que não havia impedimento regimental, como não houve omissão da presidência, já que esta partiu do raciocínio de que o precitado art. 32 autorizava o livre trânsito da proposição então formulada.

Anteprojeto de Estatuto da UFRGS

O Sr. Reitor, logo após, ressaltou que o Anteprojeto de Estatuto da Universidade — elaborado pelo Conselho de Planejamento e Desenvolvimento — acaba de ser distribuído aos Srs. Conselheiros, para o devido conhecimento e apreciação. Há duas fórmulas de encarar a matéria: ou submeter o Anteprojeto às Comissões Permanentes dêste Conselho, ou, então, criar uma Comissão Especial, incumbida de emitir parecer acerca do documento, para posterior deliberação da Casa.

O Prof. Delfim disse entender que a tramitação seguida quando o Conselho discutiu e votou o Plano de Reestruturação não constituiu a solução mais feliz. Naquela oportunidade, a matéria foi submetida às Comissões Permanentes dêste colegiado. Entretanto, o Estatuto da Universidade envolve não sómente aspectos legais, ou de ensino, ou de patrimônio ou de redação. A rigor, o Estatuto envolve aspectos de toda essa ordem de matérias, o que significa que, adotado o critério de submeter o assunto às Comissões Permanentes, todas elas deveriam ser chamadas a emitir parecer. Tem, o orador, a impressão que, para um assunto dessa complexidade e, ao mesmo tempo, dessa urgência, o mais indicado talvez fosse constituir uma Comissão Especial, composta por um número limitado de Conselheiros, da confiança do Conselho, para poder, ao mesmo tempo, desempenhar as funções relativas à legislação, ao ensino, à regência patrimonial e à redação.

O Prof. Carrion expressou sua concordância com a manifestação do Prof. Delfim, e propôs que a Casa delegasse ao Sr. Reitor competência para designar os integrantes da referida Comissão Especial.

O Sr. Reitor submeteu a votos a proposição do Prof. Delfim, complementada pelo Prof. Carrion.

DECISÃO — Aprovada a proposição do Prof. Delfim, complementada pelo Prof. Carrion, de modo que fica instituída uma Comissão Especial, integrada por membros dêste Conselho, a fim de emitir parecer acerca do Anteprojeto de Estatuto da Universidade, elaborado pelo Conselho de Planejamento e Desenvolvimento. Fica, igualmente, delegada ao Sr. Reitor competência para designar os integrantes da precitada Comissão Especial.

Eleição dos membros das Comissões Permanentes

O Sr. Reitor disse que, em cumprimento ao dispositivo regimental que determina sejam eleitos, na primeira sessão de cada ano, os membros das Comissões Permanentes do Conselho Universitário, passar-se-ia, em seguida, à realização das mencionadas eleições. Isto posto, anunciou que seria efetuada, inicialmente, a eleição dos membros da **Comissão de Legislação e Regimentos**.

Procedida tal eleição, o Sr. Reitor convidou para escrutinadores os Profs. Wolff e Carrion. Estes verificaram a perfeita

concordância entre o número de votos e o de Srs. Conselheiros presentes em plenário, após o que passaram ao escrutínio dos sufrágios. Concluído o escrutínio, verificou-se terem alcançado o maior número de votos os seguintes Srs. Conselheiros:

Prof. Delfim Mendes Silveira	21 votos
Prof. Francisco Machado Carrion	19 votos
Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow	12 votos

O Prof. Delfim, logo após, disse que tem recebido, do Conselho Universitário, tôdas as manifestações de aprêço e consideração. Se outros motivos o orador não tivesse para ser agradecido ao Conselho, teria, pelo menos — ao lado das amizades que aqui conseguiu — essas honrosas manifestações de aprêço e consideração. Inclusive, no que tange à Comissão de Legislação e Regimentos, o orador foi eleito duas vezes para integrá-la, e, agora, pela terceira vez. Entretanto, sentia-se, o Prof. Delfim, no dever de consciência de, pela primeira vez, deixar de aceitar um encargo que lhe é atribuído pelo Conselho, em face da proximidade do fim de seu mandato como Diretor. Realmente, em agosto p. vindouro, o orador deixará a direção da Faculdade de Direito de Pelotas, e, por isso mesmo, a fim de que a C.L.R. não tenha seus trabalhos interrompidos em sua seqüência lógica, pedia que a Casa lhe relevasse essa posição — que é definitiva — de, embora reconhecido e penhorado, deixar de aceitar essa incumbência.

O Sr. Reitor, em nome do Conselho, declarou que as manifestações de aprêço dirigidas ao Prof. Delfim não foram de ordem subjetiva, mas sim, tiveram por base os relevantes serviços que esse ilustre Sr. Conselheiro tem prestado a êste órgão colegiado e à Universidade. Por outro lado, solicitaria, o orador, que o Prof. Delfim aceitasse o encargo para o qual foi eleito, até a data do término de seu mandato.

As palavras do Sr. Reitor foram apoiadas pelo plenário, mediante uma calorosa salva de palmas.

O Prof. Delfim ponderou que sua não aceitação havia sido colocada em termos definitivos, por se tratar de uma questão de consciência. Nessas condições, agradecia, penhorado, a manifestação da Casa, porém cumpria-lhe, realmente, deixar de aceitar a incumbência.

O Sr. Reitor disse que lamentava a decisão do Prof. Delfim, mas não tinha outra alternativa senão a de submeter-se a ela. Assim sendo, iria ser procedida nova eleição, para preenchimento da vaga que vem de ser registrada na Comissão de Legislação e Regimentos.

Realizada a eleição, verificou-se ter alcançado o maior número de votos o seguinte Sr. Conselheiro:

Prof. Ruy Cirne Lima	12 votos
----------------------	----------

Em face dos resultados obtidos nas duas eleições supra registradas, o Sr. Reitor proclamou que a Comissão de Legis-

lação e Regimentos passa a ser constituída dos seguintes Srs. Conselheiros:

Prof. Francisco Machado Carrion	19 votos
Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow	12 votos
Prof. Ruy Cirne Lima	12 votos

Foi efetuada, a seguir, a eleição dos membros da **Comissão de Ensino e Recursos**. Os mesmos escrutinadores comprovaram a perfeita concordância entre o número de votos e o de Srs. Conselheiros presentes em plenário. Alcançaram o maior número de votos os seguintes Srs. Conselheiros que — conforme proclamou o Sr. Reitor — passam a integrar a precitada **Comissão de Ensino e Recursos**:

Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito	18 votos
Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão	11 votos
Prof. Luiz Carlos Guimarães	8 votos

A eleição subsequente foi para escolha dos membros da **Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial**. Os mesmos escrutinadores comprovaram a absoluta concordância entre o número de votos e o de Srs. Conselheiros presentes em plenário. Escrutinados os sufrágios, foram os seguintes os Srs. Conselheiros mais votados, os quais, conforme proclamou o Sr. Reitor, passam a constituir a **Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial**:

Prof. Ivo Wolff	19 votos
Prof. Walter José Doebl	17 votos
Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte	13 votos

Finalmente, foi realizada a eleição para escolha dos membros da **Comissão de Redação**. Comprovada a perfeita concordância entre o número de votos e o de Srs. Conselheiros presentes em plenário, passou-se ao escrutínio. Alcançaram o maior número de votos os seguintes Srs. Conselheiros:

Prof. ^a Zenaira Garcia Marquez	10 votos
Prof. José Porfírio da Costa Neto	10 votos
Prof. Álvaro Barcellos Ferreira	7 votos
Prof. Luiz Paulo de Azambuja Felizardo	7 votos

O Sr. Reitor, a seguir, leu o art. 122 do Estatuto da Universidade, *verbis*: "Nas eleições da Universidade, havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no magistério da Universidade e, entre os da mesma antigüidade, o mais idoso." Como o Prof. Álvaro Barcellos Ferreira é mais antigo, no ma-

gistério da Universidade, do que o Prof. Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, o Sr. Reitor proclamou eleitos, para a **Comissão de Redação**, os seguintes Srs. Conselheiros:

Prof. ^a Zenaira Garcia Marquez	10 votos
Prof. José Porfírio da Costa Neto	10 votos
Prof. Álvaro Barcellos Ferreira	7 votos

32. PROCESSO 857/68 — O Sr. Reitor, logo após, procedeu à leitura do seguinte ofício, que versa sobre o processo em referência:

"Pôrto Alegre, 22 de abril de 1969.

Of. n.^o 259/69-GAB.

Excelências:

Pende de decisão dêsse Egrégio Conselho expediente que visa vincular a Secção Financeira da Divisão de Pessoal à Divisão de Contabilidade, tudo no Departamento de Administração Central desta Universidade.

A Reitoria tendo em vista a proximidade da apreciação por êsse Egrégio Conselho dos novos instrumentos institucionais da Universidade e atendendo que se processa no momento trabalho de Consultoria do qual resultará uma reforma administrativa, entende não ser esta oportunidade para exame e decisão de tal assunto.

Em consequência solicita dêsse Egrégio Conselho lhe permita retirar a proposição para em outra ocasião mais oportuna voltar à alta presença de Vossas Excelências, propondo solução que se fundamente nos estudos em andamento.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências a manifestação de meu aprêço e consideração de sempre.

a) Prof. Eduardo Z. Faraco
Reitor"

Em votação a proposição constante no ofício supra transcrito.

DECISÃO — Aprovada a proposição constante no ofício n.^o 259/69-GAB, de 22-4-69, do Sr. Reitor, e, consequentemente, autorizada a retirada do processo 857/68 do âmbito dêste Conselho.

33. PROCESSO 5429/69 — Autorização, ao Sr. Reitor,
para afastamento do País.

O Sr. Reitor, em seguida, deu ciência ao plenário do seguinte ofício:

"Of. n.º 242/29-GAB.

Pôrto Alegre, 17 de abril de 1969.

Excelências:

Logo após assumir a Reitoria desta Universidade fui distinguido com convite do Governo da Alemanha para visitar aquêle País e nêle observar o funcionamento de suas Universidades e ao mesmo tempo estabelecer contatos e fazer observações sobre problemas de reforma universitária.

Fixada minha ida para o mês de agosto último, às vésperas de minha partida fiquei, por motivos de saúde impedido de viajar.

Agora, volta o Governo da Alemanha a reiterar seu convite, informando que o mês de maio é o mais conveniente para encontrar suas Universidades em pleno funcionamento e quando seus professores e técnicos estarão em melhores condições para entendimentos e estudos em conjunto.

Sucede que, no momento, realiza a Alemanha experiência importante sobre a reforma de suas Universidades, criando algumas que funcionam em bases e critérios inteiramente novos ao lado das tradicionais, para confrontar resultados e eficiência.

Testa-se, ali, nas novas unidades, o sistema departamental, implantando agora no Brasil, em confronto com o das antigas catedras, mantidas nos institutos tradicionais.

Parece-me, assim, que seria muito útil minha observação dêsses confronto justamente quando se inicia a implantação da reforma universitária em nossa Universidade.

Dessa observação e dos debates e entendimentos a manter na Alemanha deverão resultar subsídios capazes de facilitar a solução de problemas que a implantação da reforma há de trazer-nos e que poderão ser abordados à base da experiência colhida em país cuja estrutura universitária é das melhores e mais modernas.

Por outro lado, o Governo da Alemanha ofereceu-me custear minhas despesas de transporte e estada naquele país, realizando-se a viagem sem qualquer ônus para a Universidade.

É, ainda, de acentuar que o programa a cumprir na Alemanha foi organizado de forma a haver aproveitamento má-

ximo de tempo e permitir que em três semanas possa realizar todos os contatos e estudos a que me proponho.

Levando ao conhecimento de Vossas Excelências o convite recebido e as circunstâncias que me fazem julgar útil e oportuna a viagem de estudo sugerida, rogo a êsse Egrégio Conselho, nos termos do Estatuto vigente, autorização para ausentarmo-me do País por trinta dias, sem qualquer ônus para a Universidade, para ir à Alemanha.

Expresso a Vossas Excelências, mais uma vez, meus protestos de subido aprêço e especial admiração.

a) **Prof. Eduardo Z. Faraco**
— Reitor —"

Em votação.

DECISÃO — Autorizado, o Sr. Reitor, a fastar-se do País, por trinta dias, a fim de visitar a Alemanha.

XXXXX

O Prof. Brito, a seguir, disse que, na exclusiva qualidade de Representante dos Professores Adjuntos, nesta Casa, desejava deixar consignado em Ata o seu louvor ao Sr. Reitor, pelo fato de que, pela vez primeira, submeteu a êste Conselho a distribuição dos recursos não vinculados, do saldo orçamentário, o que demonstra, de forma elogiosa, a preocupação do Sr. Reitor em conseguir uma conveniente dinamização e rentabilidade dos recursos que esta Universidade dispõe.

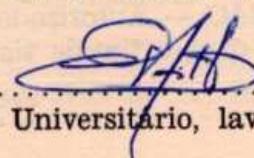
O Ac. Joaquim, logo após, disse que lamentava ter de manifestar que um pedido seu, para um grave problema ligado ao corpo discente, na área de assistência social, não teve, ainda, nos créditos abertos, o necessário atendimento. O assunto se refere à obtenção de recursos para a solução do problema da Casa do Estudante de Pelotas, problema êsse que vem se arrastando há anos, e com tal agravamento que as instalações da referida Casa já são, até, indignas para estudantes ou para quaisquer outras pessoas, no que tange à habitabilidade. Reiterou, o orador, a necessidade de uma urgente solução para o problema, afirmando que depositava o seu voto de confiança ao Sr. Reitor, no sentido de que gestionará junto à Comissão de Orçamento da Universidade, para que, com base nos recursos disponíveis do saldo orçamentário, seja conseguida uma solução para a Casa do Estudante de Pelotas.

O Sr. Reitor, inicialmente, agradeceu a generosidade das palavras do Prof. Brito, afirmando que adotou uma metodologia de administração que pretende incrementar cada vez mais, no sentido de que um administrador, que pretenda defender sua posição como tal, deve se assessorar o mais amplamente possível. Está convicto, o orador, que a largueza de participação nas decisões, dão a elas um fundamento moral e administrativo que só pode fortificar a posição dos dirigentes

da Universidade. Nessas condições, o fato a que aludiu o Prof. Brito é significativo da orientação do orador, no sentido de que as decisões da Reitoria encontrem a mais ampla aceitação no mais nobre e mais alto órgão colegiado da Universidade. Quanto à manifestação do Ac. Joaquim, ponderou, o Sr. Reitor, que o ilustre Representante do corpo discente não ignora o seu interesse acerca do problema focado. Entretanto, o orador não tem conhecimento se o processo respectivo já chegou ao DAC, para, então, ser submetido à decisão do Sr. Reitor. A solicitação do Ac. Joaquim é legítima, de modo que o orador vai aproveitar a oportunidade e a honra que a Faculdade de Direito de Pelotas lhe conferiu, para que profira a sua Aula Magna, de modo que, amanhã, irá àquela cidade, onde espera ter ocasião de, além de outros aspectos, verificar o pertinente à Casa do Estudante de Pelotas.

Não mais havendo assuntos a tratar, o Sr. Reitor agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a sessão às 20:50 horas.

Do que, para constar, eu,
Chefe da Secretaria do Conselho Universitário, lavrei a presente Ata.



Pelotas, 29.5.1969.